

REVISTA DO TCU

ANO 34 . NÚMERO 96 . ABRIL/JUNHO 2003



© Copyright 2003, Tribunal de Contas da União
Impresso no Brasil / Printed in Brazil

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos doutrinários
assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

www.tcu.gov.br

Ficha catalográfica elaborada pela **Biblioteca Ministro Ruben Rosa**

Revista do Tribunal de Contas da União - v.1, n.1 (1970-) - Brasília: TCU,
1970-

Trimestral

De 1970 a 1972, periodicidade anual;
de 1973 a 1975, quadrimestral;
de 1976 a 1988, semestral.

ISSN 0103-1090

1. Direito - Periódicos - Brasil. Tribunal de Contas da União.

CDU 340.142 (81) (05)
CDD 340.605

Lucas Rocha Furtado

Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao TCU
Membro do Conselho Editorial

Temos recebido, em nome da Casa, do Conselho Editorial e dos servidores que trabalham na Revista do TCU, inúmeros elogios pelo novo formato da publicação, adotado a partir da edição anterior.

Orgulha-nos o fato de a nova concepção da Revista ter sido aprovada pelos seus leitores, pois a satisfação destes foi justamente o norte do projeto de reformulação. Com vistas a tornar a publicação mais convidativa, mais agradável e mais interessante para os seus leitores, procurou-se aprimorar não apenas a apresentação gráfica da Revista, mas principalmente seu conteúdo, sua essência.

Se procede afirmar que tudo o que pode ser dito pode ser dito de forma clara, como chegou a cogitar o filósofo Ludwig Wittgenstein, a Revista do TCU está no caminho certo. A publicação passou a fazer uso de uma linguagem direta e concisa, sem apelos verborrágicos ou exageros tecnicistas, que, em verdade, só fazem permear ruídos na mensagem a ser transmitida pelo Tribunal. E sabemos que essa mensagem, pela própria razão de ser da instituição, deve chegar clara e limpa aos seus destinatários. Ressalte-se que tudo isso foi feito sem que se descuidasse da completude, da exatidão e do rigor necessários nos assuntos da Casa.

Nesta edição, além do noticiário e das ementas jurisprudenciais referentes aos mais importantes trabalhos do TCU, a Revista traz textos de indiscutível valia. Destaque para o produzido pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador José Sarney, em que se frisa que a proximidade de interesses entre o Senado Federal e o TCU remonta à época da criação deste, capitaneada por Rui Barbosa, que também foi Senador. O Ministro Waldir Pires expõe, em interessante entrevista, sua percepção de controle interno e sua estratégia de condução da Controladoria-Geral da União. Na Seção Doutrina, três artigos focalizam importantes alvos do controle externo. O primeiro artigo, de autoria do Ministro-Presidente do TCU, Valmir Campelo, destaca a imprescindível e inafastável atuação do controle externo na questão da responsabilidade fiscal. O Conselheiro do TCDF Jorge Ulisses Jacoby Fernandes trata, com a costumeira maestria, do controle das admissões pelos Tribunais de Contas. Por fim, Renato Jorge Brown Ribeiro, Analista de Controle Externo do TCU, discorre sobre a inserção da questão ambiental no âmbito de atuação do controle externo federal.

Senhores leitores, façam bom proveito! E tenham a certeza de que o Conselho Editorial e todos os servidores que trabalham para a realização da Revista do TCU não se acomodarão com o inegável sucesso alcançado com a reformulação da publicação. Nosso objetivo é e continuará a ser a busca incessante do aprimoramento, sempre no sentido de bem servir à sociedade.

Sumário

Sumario

Destaque

O Senado Federal e o Tribunal de Contas da União	5
José Sarney	

Maior eficácia, menor impunidade	7
Entrevista com o Ministro Waldir Pires	

Doutrina

O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal	11
Valmir Campelo	

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas	19
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes	

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal	26
Renato Jorge Brown Ribeiro e José Antônio Puppim de Oliveira	

Notícias

TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS	38
---	-----------

Auditoria simultânea em programa com risco de fraude	39
--	-----------

Apuração de falhas na aquisição de produtos para tratamento de hemofílicos	39
--	-----------

TCU fiscalizará Fome Zero	40
---------------------------	-----------

TCU faz determinação ao DNIT	40
------------------------------	-----------

Plenário aprova relatório sobre as Contas do Governo de 2002	41
--	-----------

Pesquisa sobre fraude e corrupção tem a participação do TCU	42
---	-----------

Jurisprudência	43
-----------------------	-----------

Como Pesquisar na Página do TCU na <i>Internet</i>	45
--	-----------

Índice	47
---------------	-----------

O Senado Federal e o Tribunal de Contas da União

José Sarney

“As duas casas estavam no centro dos interesses de Rui Barbosa, de sua idéia de construção do Estado brasileiro como caminho para o bem comum.”

O Tribunal de Contas da União e o Senado Federal têm fortes vínculos institucionais, que vêm desde a implantação da República. Os artigos 70, 71 e 73 da Constituição Federal dão ao Congresso Nacional, com “*o auxílio do Tribunal de Contas da União*”, a tarefa de controle externo de todos os atos da administração pública federal, sua “*fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita*”. São portanto instituições que se completam. Para enfatizar esta ligação Senadores e Deputados indicam dois terços dos ministros do TCU, e o Senado Federal tem a competência de aprovar os demais ministros, indicados pelo Presidente de República.

Esta proximidade entre as duas casas está simbolizada no fato de que o criador do Tribunal tem sua presença em bronze no plenário do Senado, como seu patrono. As duas casas estavam no centro dos interesses de Rui Barbosa, de sua idéia de construção do Estado brasileiro como caminho para o bem comum.

Rui foi, e é, uma personalidade chave de nossa história. Ninguém pode se comparar na extensão do conhecimento, na amplitude dos interesses, na capacidade de trabalho. A cuidadosa edição de sua obra completa, preparada pela Casa de Rui Barbosa ao longo de mais de 60 anos, já com 137 tomos (edições em *in quarto*, dessas que assinalam uma vida), basta para tornar modesto qualquer um que a aborde: não só pela quantidade, mas por sua constante e desafiadora qualidade.

Um episódio como o da crítica à redação do Código Civil e a construção da *Réplica* a Carneiro Ribeiro ilustra a profundidade a que era capaz de mergulhar e o que trazia em suas redes. Criticando seu velho professor, dizia que ele teria analisado cada artigo em um minuto e meio; mas ele, Rui, que tempo teve para rever “*vocábulo a vocábulo*” e apresentar mais de mil emendas? A diferença estava na devastadora precisão com que atingiu seu objetivo de barrar a discussão, que considerava apressada, do projeto.

A passagem de Rui Barbosa pelo Senado Federal é decisiva, se não para ele, para a casa. Eleito pela sua Bahia, Rui estréia a 12 e 13 de janeiro de 1892. É hora de defender sua gestão no Ministério da Fazenda, sua gestão e sua honestidade, posta em dúvida no ardor das batalhas do encilhamento. Segue-se a renúncia com a frase célebre: “*Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação*”. É este o espírito que sobre nós paira desde seu centenário, quando seu busto foi colocado no plenário da Casa.

Rui torna-se especialista em finanças públicas como era em tudo o mais. Ministro da Fazenda e vice-chefe do Governo Provisório, preocupado com o controle – ou o descontrole – do patrimônio público e, sobretudo, do orçamento da União, fez as grandes reformas centradas no decreto de 17 de janeiro de 1890.

José Sarney

Ex-Presidente da República e
Presidente do Senado Federal

Até hoje são polêmicas as medidas de controle da moeda e de equilíbrio entre desenvolvimento e inflação. Foi em meio a elas que Rui propôs a criação do Tribunal de Contas.

Propôs, não. Criou. Pois ninguém pode duvidar que o papel do Marechal Deodoro da Fonseca, no decreto de 7 de novembro de 1890, é o de homologador da deliberação de Rui. É clara sua defesa da antiga idéia de Manoel Alves Branco, que cita integralmente na exposição de motivos, e mais ainda é toda ela a discussão teórica das alternativas francesas e italianas, com a opção por este modelo, que “é o mais perfeito”, e que implica no registro prévio dos atos de governo que importem em despesas (art. 3º). Rui, aliás, embora diga que opta pelo modelo italiano, distingue a versão belga, que, como a sua, limita o registro dos atos de despesa. Mas são o direito italiano e os procedimentos da *Corte dei Conti* – citados até nos detalhes de composição de secretarias e custos – que marcam seu exame.

Criou. Anos depois protestaria contra a “pia mentira” da Constituição de 1891, que declarava “instituído” o Tribunal de Contas em seu art. 89. O Tribunal já fora criado há três meses, e por Rui Barbosa.

De fato o nascimento do Tribunal ainda tinha um tempo a cumprir, e a hostilidade a Rui está entre as razões de Tristão de Alencar Araripe e Floriano Peixoto para repudiarem o controle sobre seus gastos. A Lei 23, de 30 de outubro de 1891, ficou sem regulamentação. Só com sua intimidade com o Marechal de Ferro o ministro Serzedello Corrêa conseguiu vencer a resistência e que fosse promulgado o decreto 1166, de 17 de dezembro de 1892. Em apenas um mês – a 17 de janeiro de 1893 – se daria a solenidade de instalação.

Pouco duraria a opção italiana de Rui. Em abril de 1893 Floriano rasga o sistema de registro e Serzedello Corrêa abandona o ministério. É quando a salva a “constitucionalidade solene da instituição”, que criticara como um passo a “sofrer do enguiço em que têm deperecido, enxovalhadas, todas as fundações constitucionais da era republicana”.

Sem o registro prévio das despesas, que apagou-se das regras da casa, não serviu menos o Tribunal de Contas do Estado brasileiro. Ao longo dos anos seu papel tem sido crescente, sempre, como desejava Rui, entre o Legislativo e o Executivo, “um mediador independente, auxiliar de um e de outro”.

Até hoje são polêmicas as medidas de controle da moeda e de equilíbrio entre desenvolvimento e inflação. Foi em meio a elas que Rui (Barbosa) propôs a criação do Tribunal de Contas.

Maior eficácia, menor impunidade

Em entrevista à Revista do TCU, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, Waldir Pires defende o trabalho cooperativo entre a Controladoria-Geral da União e o TCU. Afirma que “quanto mais eficaz a ação de controle tanto menos generalizada permanecerá a crença na impunidade”.

Tendo ingressado em 1959 na carreira pública e após ter cumprido, durante esse período, três mandatos como senador pelo estado da Bahia, Waldir Pires foi nomeado pelo Presidente Lula para ocupar o importantíssimo cargo de Ministro de Estado do Controle e da Transparência. No decorrer da presente entrevista, o Ministro apresenta os projetos que pretende desenvolver à frente da instituição para combater irregularidades e o mal uso dos recursos públicos.

M

Ministro, o art. 74, IV, da Constituição Federal prevê que uma das finalidades do sistema de controle interno é de “auxiliar o controle externo no exercício de sua missão institucional”. Como o controle interno vem se aparelhando para cumprir essa finalidade e como, em sua visão, deveria ser exercido esse auxílio?

O controle da aplicação dos dinheiros públicos é uma das tarefas essenciais da construção da democracia, para que ela se fortaleça, subsista e sobreviva, e ganhe a confiança dos cidadãos. Por isso, no exercício das atividades do controle interno, sua administração deve trabalhar em íntima colaboração com a missão institucional do Controle Externo, segundo os princípios constitucionais que disciplinam a missão do Tribunal de Contas da União como o órgão que presta auxílio ao Congresso Nacional, na sua competência fiscalizadora.

A Controladoria-Geral da União, com sua Secretaria Federal de Controle Interno, vem se aparelhando para cumprir essa finalidade de apoiar o Controle Externo em sua missão institucional, por meio do aperfeiçoamento de suas técnicas e procedimentos, investindo na tecnologia de informação, buscando ampliar, através de concurso público, seu quadro de funcionários, com ênfase na qualificação e treinamento. Vamos cumprir com efetividade a missão institucional de “zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos federais”. E vamos incentivar a manutenção de um ambiente de estreita cooperação entre os órgãos de controle interno e externo, para que trabalhem de forma independente, colaboradora, eficiente e harmônica. Nesse sentido, buscaremos a melhor integração possível de ações e procedimentos, para que se evite duplicação desnecessária de esforços, preservada, evidentemente, a atribuição constitucional de cada um dos órgãos.

Com o novo Governo que se iniciou neste ano, o que muda na Secretaria Federal de Controle Interno?

O esforço que se pretende é o da melhoria das ações de controle, com destaque para o planejamento estratégico e para o controle social. Há que insistir no aperfeiçoamento, no aumento e na qualidade dos trabalhos, na visibilidade, na credibilidade, e na confiança da população, enfim, aumentar a eficácia, a eficiência e a efetividade da atuação do Sistema de Controle Interno. Um ponto de destaque dessa tentativa de melhoria dos resultados é a inclusão, no processo de desenvolvimento das ações de controle, da fiscalização a partir dos sorteios públicos, como meio de estimular o controle social e dissuadir a corrupção. Estimular a cidadania e organizar-se, em todo o país, nas suas comunidades, para a participação no combate à corrupção e à impunidade. Incentivar e induzir uma cultura da gestão pública honrada e criteriosa, aplaudindo a boa e condenando, severa e moralmente, a que se faz criminosa ou estroiana dos nossos escassos recursos públicos, para uma sociedade de tamanhas desigualdades e sofrimentos.

“Vamos incentivar a manutenção de um ambiente de estreita cooperação entre os órgãos de controle interno e externo, para que trabalhem de forma independente, colaboradora, eficiente e harmônica.”

E *Em termos qualitativos, o que significou a criação da Secretaria Federal de Controle Interno para o sistema de controle interno?*

A rigor, ela deriva da correta compreensão e obediência ao mandamento constitucional do artigo 70 da Constituição Federal, no que concerne ao poder do Estado incumbido de arrecadar receitas e realizar gastos públicos, a serviço da população. A SFC foi criada a partir de um clamor popular, dos inúmeros escândalos que assombravam o país desde a gestão desastrosa do ex-presidente Collor, passando pelo escândalo dos anões do orçamento e de muitos outros. A idéia de que se reveste a criação da SFC apresenta avanços, no sentido de se ter uma instituição forte como órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, com uma carreira específica de servidores concursados e com recursos logísticos e financeiros suficientes. Claro que ainda será necessário avançar mais, para que a Secretaria Federal de Controle, na Controladoria-Geral da União, possa exercer a plenitude de suas atribuições constitucionais, e para que os controles nos órgãos gestores sejam aprimorados.

Nos processos de tomadas e prestações de contas anuais, tradicionalmente a proporção de certificados de auditoria emitidos pelo controle interno que concluem pela irregularidade das contas varia de 1% a 2%. O Senhor acha que isso reflete a realidade da Administração Pública?

Creio que não, mas cabe lembrar que para o exercício de 2002, a SFC já emitiu 1.104 certificações, sendo 54 certificados de irregularidades, representando 4,89%, 652 regulares com ressalvas, representando 59,06%, e 398 regulares, representando 36,05%. A realidade da administração pública não pode ser medida somente pelos certificados de irregularidades, muito menos pela sua média.

Devem ser considerados outros aspectos para dimensionar a realidade da administração pública. Os certificados com ressalvas são importantes neste contexto. Somados aos irregulares, totalizam, no exercício de 2002, 63,95% do universo, evidenciando um percentual muito alto de fragilidades dos mecanismos de controle internos administrativos dos gestores. Também não se deve ater somente à média, mas à forma de execução dos controles, que em muitos casos é feita por amostragem.

Cabe ressaltar, por exemplo, que quando as aplicações de recursos federais são realizadas indiretamente, por meio de descentralizações ou transferências, a atuação do controle interno se procede pela avaliação na origem da gestão dos administradores públicos federais, bem como no destino da execução realizada pelo agente responsável por essas ações descentralizadas. Na origem, são avaliados, principalmente, se os mecanismos de controle interno dos órgãos/entidades públicas federais sobre as destinações estão adequados. No destino, por amostragem, avalia-se se os recursos públicos estão sendo adequadamente aplicados pelos recebedores, por meio de verificação “in loco”.

A realidade está intimamente ligada à amplitude e extensão do país, à própria natureza das relações sociais e públicas dominantes, por vezes arcaica, descomprometida de valores éticos essenciais, também à quantidade de entes federativos, à falta de acesso a determinadas localidades, ao volume de recursos públicos transferidos, descentralizados e aplicados por entidades públicas e privadas, ao montante de ações e programas de governo, e à complexidade dessas ações, de maneira que o controle social torna-se o principal, mais efetivo e poderoso instrumento de controle da aplicação de recursos públicos. Daí a importância do programa de fiscalização em áreas municipais por sorteio, que fomenta o controle social e a visão global da aplicação dos recursos federais em determinada área.

A SFC foi criada a partir de um clamor popular, dos inúmeros escândalos que assombravam o país desde a gestão desastrosa do ex-presidente Collor, passando pelo escândalo dos anões do orçamento e de muitos outros.



E *Em sua visão, os órgãos de controle interno possuem a autonomia necessária ao bom desempenho de suas funções? Em caso negativo, o que se pretende fazer para mudar essa situação?*

No que tange à legislação, com algum aperfeiçoamento, sim. Tem-se um bom arcabouço normativo, nos termos do disposto na Constituição Federal, na Lei nº 10.180, de 2001, e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Observa-se, nessa legislação, uma ampliação da abrangência e atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e, conseqüentemente, de sua autonomia técnica. Entretanto, ainda não há suficiente autonomia financeira e administrativa, temos problemas de logística e de pessoal, ou seja, não dispomos ainda da devida autonomia, quanto aos meios necessários, para que as finalidades previstas sejam adequadamente atingidas. Esperamos estar, em breve, gradativamente, conseguindo superar essas dificuldades.

Ministro, uma crítica comum é que a fiscalização sempre chega quando o “cadeado já foi arrombado”. O que se pode ser feito a respeito?

Quanto mais eficaz seja a ação de controle tanto menos generalizada permanecerá a crença na impunidade. As ações de controle podem ser executadas de forma prévia, concomitante ou posterior à aplicação dos recursos. O controle prévio é um controle preventivo que visa a impedir seja praticado ato ilegal ou contrário ao interesse público. Concretiza-se no monitoramento, por meio de indicativos e indicadores, dos mecanismos de controles internos administrativos realizados de maneira freqüente nos sistemas corporativos da União (SIAFI, SIAPE, SIDOR e SIGPLAN).

O controle concomitante, como o próprio nome diz, acompanha a atuação administrativa no momento em que ela se verifica. O controle posterior tem por objetivo avaliar os atos já praticados para corrigi-los, desfazê-los ou apenas confirmá-los. A Controladoria tem trabalhado insistentemente com o aperfeiçoamento tanto da primeira quanto da segunda forma de atuação, objetivando justamente evitar que desvios ocorram. Além disso, estamos buscando dotar as Corregedorias da CGU, de uma visão de prevenção à corrupção, pois desde sua criação esses órgãos só atuam de forma reativa e pouco eficaz.

Quais os resultados práticos do sorteio de prefeituras para serem auditadas?

Um esclarecimento preliminar: os sorteios não são para prefeituras. São para as áreas territoriais que compõem uma entidade federativa, o município. Aí, onde vivemos todos, sempre, cidadãs e cidadãos. Com o sorteio será fiscalizada a execução de gastos públicos, com recurso federal, segundo cada circunstância administrativa, na responsabilidade do gestor federal, do gestor estadual ou do gestor municipal que realize os gastos.

O principal resultado prático do sorteio público é despertar o controle social, mexendo na raiz do problema que é a cultura da impunidade que se difundiu pelo país. Além disso, pretende dar maior credibilidade das ações de controle do Governo Federal, pois parte do pressuposto da transparência e da imparcialidade como forma de definição das áreas fiscalizadas. Nesses primeiros meses de trabalho, já se pode sentir um forte incremento na participação popular, que se reflete no número de denúncias que chegam à Controladoria, centenas por mês. Estamos revendo nosso planejamento para que possamos responder a essa demanda e, sobretudo, para que possamos acompanhar o resultado das ações de controle, pois não basta realizar a ação de fiscalização, é necessário que ela produza conseqüências que possam ser aferidas pela população.

O Senhor acha que os níveis de corrupção no Brasil estão diminuindo?

Todos esperamos. Os níveis de corrupção, em nosso país, ainda são deploráveis. Vamos todos incorporar a sociedade nessa batalha, com a plena transparência inclusive da despesa pública e a negação da impunidade. É uma luta comum. Impedir o tráfico de influência, o enriquecimento ilícito, a dominação patrimonialista do aparelho de Estado. Não há, ainda, aparelho que meça com precisão os níveis de corrupção. Algumas organizações não-governamentais ou multilaterais, até se propõem a divulgar, de tempos em tempos, o resultado de suas análises acerca dos níveis de corrupção em diversos países.

Entretanto, há que estudar com cuidado seus métodos de pesquisa. De todo modo, no Brasil, com a vitória do Presidente Lula, criou-se um ambiente muito saudável de recuperação dos valores éticos, que poderá, sim, redundar na diminuição da corrupção e de práticas lesivas ao patrimônio público. Tentamos reprimir a atitude complacente com esses desvios e construir a oportunidade de efetuar um significativo trabalho de dissuasão e de repressão à corrupção.

Ministro, o Governo anterior modificou significativamente a sistemática de controle dos gastos públicos relacionados a alguns programas do Governo, sobretudo na área da educação e da saúde, adotando como pilar o controle social, a ser exercitado por conselhos comunitários especialmente designados para esse fim. Essa sistemática vem sendo mantida pelo Governo atual, que já manifestou, em mais de uma oportunidade, sua crença no controle social. A prática, contudo, demonstra que essa mudança de paradigma não se fez acompanhar de uma ampla campanha de esclarecimento social acerca da relevância do papel desempenhado por esses conselhos, nem sequer do adequado treinamento dos membros que os compõem. Como a Controladoria-Geral da União vê essa situação?

Os conselhos comunitários, de fato, deixam muito a desejar. Na prática, não houve mudança de paradigma, pois, na maioria das vezes, essas instâncias não funcionam ou são manipuladas por lideranças políticas locais. Temos pensado em algumas mudanças na composição desses conselhos, a fim de evitar sua cooptação. Além disso, como sugerido na pergunta, há que se investir amplamente na informação e na formação. Um primeiro e decisivo passo nessa direção é primar pela absoluta transparência das ações de governo, para que todos os cidadãos tenham, por exemplo, acesso à informação da destinação dos recursos públicos, de modo que possam acompanhar a sua aplicação. Nesse sentido, estabelecemos parcerias com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os Correios e, em breve, pretendemos anunciar já diversas medidas que permitirão o acompanhamento dessas informações pelos cidadãos. Mas entendo, de qualquer forma, que além das normas legais e administrativas que precisam aperfeiçoar o funcionamento dos conselhos, é importante que a sociedade civil, em todas as comunidades, se organize, por iniciativa própria, para acompanhar e fiscalizar a despesa pública. Que ela seja ajudada a vencer o medo, a intimidação e a cooptação para que prevaleça e se constitua a cidadania.

Ministro, o Senhor crê que o descumprimento da legislação relacionada à aplicação dos recursos públicos decorre, majoritariamente, de má-fé ou do desconhecimento por parte dos gestores?

Há situações de má-fé e também de desconhecimento por parte de gestores. Dizer que é por uma ou por outra, simplesmente chegaríamos à generalização imprópria de que o descumprimento da legislação se daria pelo fato de a maioria dos gestores agir de má-fé ou ser incompetente. Na verdade, ser gestor no Brasil, não é uma tarefa fácil. Cumprir a legislação de todos os órgãos de controle, manter um gerenciamento eficaz, eficiente, econômico e, ainda, conduzir suas ações governamentais para a efetividade é de se louvar. Em face disso, a Controladoria não pode, e não quer, ser apenas um órgão de caráter repressivo, mas deve ser capaz de auxiliar o gestor, na busca das soluções e alternativas adequadas, para a melhoria da administração, com observância às disposições legais vigentes e o claro compromisso ético com a finalidade da administração pública democrática, que é o bem estar da população e a inclusão de todos.

“Há que se investir amplamente na informação e na formação. Um primeiro e decisivo passo nessa direção é primar pela absoluta transparência das ações de governo, para que todos os cidadãos tenham, por exemplo, acesso à informação da destinação dos recursos públicos, de modo que possam acompanhar a sua aplicação.”

O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal

Valmir Campelo

I - O Controle Externo no Brasil Contemporâneo

I.1 - O Controle Parlamentar

I.2 - Tribunal de Contas da União - Órgão de Controle Externo

II - O Controle Externo e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

II.1 - Algumas novidades da Lei de Responsabilidade Fiscal

II.2 - Fiscalização do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Tribunal

III - A Lei de Responsabilidade Social

IV - Conclusão

I - O CONTROLE EXTERNO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

I.1 - O CONTROLE PARLAMENTAR

O controle externo exercido pelo Congresso Nacional sobre a administração financeira e orçamentária fundamenta-se no art. 70 da Constituição Federal, cujo texto, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, assim prescreve:

“Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

A Carta Magna consagrou a expressão controle externo em referência àquele efetuado pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de contas da União, a teor do disposto no *caput* do art. 71, *in verbis*:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União...”

Por definição constitucional, o interesse do controle externo é universal, abrange toda a gama de instituições, programas, projetos, atividades e também todas as formas de fiscalização, pois permite a prática de todos os métodos de verificações consagrados no âmbito organizacional público e privado.

I.2 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO

Promulgada a Carta de 1998, o Tribunal de Contas da União teve a sua jurisdição e competência substancialmente ampliadas. Recebeu poderes para, no auxílio ao Congresso Nacional, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Valmir Campelo é Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União

“Instrumento para a construção da cidadania e para o fortalecimento da democracia no País, o Tribunal de Contas da União está consciente de que deve dar respostas cada vez mais rápidas e eficazes aos anseios do Congresso Nacional e da sociedade.”

O controle exercido pelo Tribunal não se restringe à apuração de desvios de recursos públicos, nem à imputação de multas aos maus gestores da coisa pública. Na verdade, as ações de fiscalização primam pelo controle preventivo e concomitante, assumindo papel preponderante à medida que evitam desvio e desperdício do Erário.

Observo que nesse processo de controle dos gastos governamentais, a população assume papel fundamental ao fiscalizar o emprego e o desempenho da máquina pública, por meio do controle social.

Instrumento para a construção da cidadania e para o fortalecimento da democracia no País, o Tribunal de Contas da União está consciente de que deve dar respostas cada vez mais rápidas e eficazes aos anseios do Congresso Nacional e da sociedade. Para tanto, busca, constantemente, a melhoria da gestão pública, a fim de que os recursos sejam utilizados com eficiência e probidade, de forma a reduzir as carências da população.

Com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, o Tribunal é integrado por nove Ministros e exerce as seguintes funções básicas: consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa, decisória e de fiscalização. Dentre as atividades realizadas pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, destaco as seguintes:

Exame e Julgamento de Contas

Por força de lei, todos os dirigentes de entidades públicas ou beneficiadas com recursos da União são obrigados a prestar contas e, portanto, estão sujeitos à fiscalização, apreciação e julgamento do Tribunal.

Instrução de Processos

O Ministro-Relator preside a instrução do processo desde a sua instauração, determinando medidas saneadoras cabíveis - citação, audiência ou sobrestamento -, até a fase de pronunciamento de mérito, mediante relatório e voto, levados ao Colegiado (Plenário ou Câmara).

Fiscalização de Atos e Contratos

Para a eficácia do controle e a instrução do julgamento das contas públicas, o Tribunal realiza acompanhamento sistemático:

- das publicações em DOU e consultas aos sistemas informatizados existentes na esfera da administração federal;
- das leis relativas aos planos plurianuais, das leis das diretrizes orçamentárias, das leis orçamentárias anuais, bem como das aberturas de créditos adicionais;
- dos editais de licitação, dos contratos administrativos e convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, fixará um prazo de 15 dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, indicando, de forma expressa, os dispositivos a serem observados.

Inspeções e Auditorias

As inspeções e as auditorias são procedimentos de fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, tendo como finalidade:

- subsidiar a instrução e o julgamento do processo;
- suprir omissões e lacunas;
- esclarecer dúvidas;
- apurar denúncias de irregularidades;
- atender pedidos oriundos do Congresso Nacional; e
- assegurar a eficácia do controle.

Exame de Denúncia

A denúncia é prerrogativa de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, como instrumento auxiliar à fiscalização promovida pelo controle externo, tendo as seguintes características:

- caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência;
- arquivamento após diligências, caso nada se constate;
- reunidas as provas, os demais atos dos processos serão publicados, assegurando-se aos acusados ampla defesa.

Para a sua formalização perante o Tribunal, as denúncias devem observar os seguintes requisitos:

- referir-se a administrador ou responsável sob a jurisdição do Tribunal;
- linguagem clara e objetiva;
- nome legível do denunciante, qualificação e endereço;
- apresentar indícios concernentes à irregularidade denunciada.

Prerrogativas do Tribunal

Dentre as prerrogativas legais do Tribunal, destaca-se a aplicação de sanções a administrador faltoso nas seguintes modalidades: multas; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por um período de 5 a 8 anos; e inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação, por um período de até 5 anos.

Nesse contexto, devem ser incluídas as Medidas Cautelares, que podem ser concretizadas na forma de afastamento temporário do responsável; indisponibilidade de bens, por período de até um ano; arresto de bens, mediante solicitação à Advocacia-Geral da União por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Cabe registrar, por fim, a prerrogativa constitucional da Corte de Contas para, em caso justificado, sustar a execução de ato impugnado, comunicando à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

II - O CONTROLE EXTERNO E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A preocupação com o equilíbrio fiscal não é algo existente apenas no Brasil. É uma característica de todos os países que conseguiram atingir elevado nível de desenvolvimento econômico e social.

O fundamento que marca a Lei de Responsabilidade Fiscal é o de criar normas de conduta de forma organizada, para o responsável pela gestão das finanças públicas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo-se, também, todos os órgãos da administração indireta, agências reguladoras dos serviços públicos e organizações sociais.

Busca a referida Lei, pelas modificações introduzidas, que a eficiência administrativa na gestão fiscal imponha equilíbrio nas contas públicas, a fim de abrir espaço para que as atividades administrativas retornem ao atendimento das necessidades de saúde, educação, segurança, amparo aos idosos, proteção à infância e erradicação da pobreza, surgindo assim o desenvolvimento que a cidadania tanto reclama.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi estruturada em torno de quatro pilares: planejamento, transparência, controle e responsabilização.

A responsabilidade na gestão fiscal, como dimensionada no § 1º do art. 1º da LRF, pressupõe ação planejada e transparente; em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Cabe mencionar o destaque dado pela LRF à transparência (arts. 48 e 49), que será instrumentalizada e assegurada por:

- a) planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- b) prestações de contas e respectivo parecer prévio;
- c) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);
- d) Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- e) versões simplificadas desses documentos;
- f) participação popular;
- g) realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão de planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

“O fundamento que marca a Lei de Responsabilidade Fiscal é o de criar normas de conduta de forma organizada, para o responsável pela gestão das finanças públicas da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluindo-se, também, todos os órgãos da administração indireta, agências reguladoras dos serviços públicos e organizações sociais.”

O controle, por sua vez, foi reforçado de duas formas. A primeira com o estabelecimento de limites para a realização ou comprometimento de algumas categorias de gastos. A segunda com a atribuição de competência aos Tribunais de Contas para atuar preventivamente, mediante acompanhamento da evolução das despesas, emissão de alertas quando os limites estabelecidos estiverem próximos de serem atingidos e indicação de fatos que possam comprometer custos ou resultados de programas ou indicar irregularidades na gestão orçamentária.

O último pilar, o da responsabilização, implica na possibilidade de aplicação de sanções a entes que infringem normas, que poderão ficar impedidos de receber transferências federais voluntárias, obter garantias e celebrar operações de crédito.

O ente ficará impedido de receber transferências voluntárias se deixar de instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência, não observar os limites para o estoque da dívida, não enviar suas contas ao Poder Executivo Federal, deixar de publicar o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal, ultrapassar os limites definidos para despesas total com pessoal, e na hipótese de não cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

Nos casos de não enviar suas contas ao Poder Executivo Federal, e exceder os limites de gastos com pessoal, ficará ainda impedido de contratar operações de crédito. Além disso, até a total liquidação da dívida que tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos.

Para completar o sistema de responsabilização, a Lei n. 10.028/2000 estabeleceu crimes contra a gestão fiscal irresponsável e penalidades aplicáveis aos agentes públicos. Em determinados casos, tais penalidades podem atingir até mesmo os dirigentes dos Poderes ou órgãos.

Cabe registrar que na busca do equilíbrio financeiro, a LRF enfrenta dois aspectos fundamentais da nossa cultura de gastos públicos: a tendência a gastos elevados com pessoal e o endividamento constante e crescente.

Até pouco tempo, não tínhamos assimilado a idéia de que a máquina estatal não pode ser um fim em si mesma. Além de pagar pessoal, é necessário ter dinheiro em caixa para fazer frente a outros gastos típicos do governo, como investimentos em infra-estrutura, a oferta de bens e serviços de natureza social e o estímulo a setores estratégicos.

No que se refere à dívida pública, não tínhamos sepultado a idéia de que não podemos nos sustentar à custa de endividamento desenfreado, porque a dívida de hoje certamente será o problema de amanhã.

A experiência dos últimos três anos demonstra que, felizmente, essa cultura se modifica, graças à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vivemos a fase de consolidação da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja força é uma realidade

“Na busca do equilíbrio financeiro, a LRF enfrenta dois aspectos fundamentais da nossa cultura de gastos públicos: a tendência a elevados gastos com pessoal e o endividamento constante e crescente”

inquestionável entre nós. Por se tratar de diploma legal que envolve diversos aspectos das finanças públicas, o sentido de seus inúmeros dispositivos será encontrado quando de sua aplicação ao caso concreto.

Nesse contexto de idéias, a atuação dos Tribunais de Contas alcança, na atualidade, patamar de alta responsabilidade para o aperfeiçoamento da democracia.

Ao receberem atribuições mais ampliadas, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Tribunais de Contas devem meditar acerca da finalidade mais larga que a referida Lei visa alcançar, especialmente, a de ser instrumento impositivo para que o equilíbrio das receitas e despesas seja atingido pela União, Estados, Municípios, Distrito Federal e entidades da administração indireta.

Neste alvorecer do Século XXI, as Cortes de Contas devem ter a preocupação voltada para o reconhecimento de que a humanidade caminha para uma sociedade plural, tanto para o pluralismo econômico, quanto para o social, conforme apontou o eminente Ministro Marcos Vilaça, em magnífico trabalho intitulado “Democracia - Vigência e Vivência”¹.

Os Tribunais de Contas do Século XXI enfrentarão as mudanças a serem impostas pela era atual e, por isso, devem ser instituições voltadas para impor consideração ao cidadão acima do Estado e não ao contrário.

1. Discurso proferido pelo Ministro Marcos Vilaça na Sessão de Abertura dos Trabalhos do Tribunal de Contas da União, quando Presidente.

II. 1 - ALGUMAS NOVIDADES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Destaco a técnica adotada na elaboração da Lei de Responsabilidade Fiscal de conceituar várias entidades de natureza financeira, fiscal e contábil.

Essas novas conceituações adotadas pelo legislador devem ser vistas como inseridas no contexto modificador da norma aprovada e com a finalidade de evitar discussões teóricas sobre os fins a que pretendem atingir.

Uma nova cultura interpretativa deve ser adotada pelos Tribunais de Contas a respeito de tais entidades, passando a trabalhar com elas de acordo com os elementos dispostos na lei.

Como exemplo desses novos conceitos firmados pela lei, cito, adotando os seus termos, as seguintes entidades:

Gestão fiscal: “A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar” (art. 1º, § 1º).

Responsabilidade na gestão fiscal: “Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação” (art. 11).

Observo que esses conceitos são de natureza fechada, por estarem concentrados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Eles ingressam na órbita jurídica do modo que o legislador os assentou. A doutrina e a jurisprudência têm pouco campo de ação para discuti-los, pelo que a obediência dos Tribunais de Contas as linhas por eles fixados é imediata e sem restringir ou ampliar o raio das ações por eles delimitadas.

Outro tópico a ser também ressaltado é o relativo ao disposto no art. 42, que veda ao titular de Poder ou órgão, nos oito últimos meses de mandato, assumir dívidas que não possam ser pagas até o final da sua gestão, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Por fim trato do art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que institui inédita forma de controle da gestão fiscal. É a que passa a ser feita pelos Conselhos de Gestão Fiscal. O referido dispositivo dispõe:

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

II. 2 - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PELO TRIBUNAL

“O Tribunal vem acompanhando a publicação dos relatórios de gestão fiscal, tendo proferido Decisões, a cada quadrimestre, a cerca da observância da LRF por parte dos órgãos federais.”

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi instituída com o propósito de promover o equilíbrio das contas públicas, por meio do estabelecimento de mecanismos de controle de gestão fiscal. Referida norma atribuiu aos Tribunais de Contas papel preponderante na fiscalização do cumprimento de seus dispositivos.

A Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais), em seu art. 5º discrimina as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas e atribui ao Tribunal de Contas da União, a quem compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida, processar e julgar referidas infrações.

Com o advento das supracitadas leis, o Tribunal de Contas da União organizou grupo de trabalho com o objetivo de disciplinar os procedimentos internos em face das novas atribuições que lhe foram conferidas (TC-016.632/2000-8).

Em razão dos trabalhos desenvolvidos foi aprovada pelo Plenário a Resolução n. 142, de 30 de maio de 2000, a qual dispõe sobre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas da União pela Lei Complementar n. 101/2000.

Os arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõem a respeito da obrigatoriedade da publicação, por parte dos órgãos públicos federais, dos respectivos relatórios de gestão fiscal, de periodicidade quadrimestral, até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder.

Esse relatório constitui um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e deve conter, entre outros dados, despesa com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, as concessões de garantias. Sua publicação deve ser realizada de modo a permitir amplo acesso ao público, inclusive pôr meio eletrônico.

A não-divulgação ou o não-envio do relatório de gestão fiscal ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidas na LRF, constitui infração administrativa, cujos processamento e julgamento deverão ser realizados pelos tribunais de contas a quem competir a fiscalização do órgão ou entidade envolvida.

No 1º trimestre de 2001, o Tribunal de Contas da União passou a verificar se os órgãos públicos federais publicaram os respectivos relatórios de gestão fiscal referentes ao último quadrimestre do exercício de 2000 no prazo legal.

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho”.

A instalação e ofuncionamento de tais conselhos estão na dependência da lei ordinária que deverá ser aprovada fixando a sua composição e a forma de seu funcionamento.

A seguir-se, rigorosamente, a vontade do legislador expressada no *caput* do art. 67, evidencia-se que representante do Tribunal de Contas integrará esses Conselhos.

Em face dessa nova atribuição, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TC-001.367/2001-9), ingressou com Representação na Corte de Contas referente à omissão de publicação dos relatórios de gestão fiscal por parte de alguns órgãos federais.

Ao examinar a Representação, o Plenário determinou aos agentes públicos, que não cumpriram o prazo legal para emissão do Relatório de Gestão Fiscal, que obedeçam ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, sob pena de serem aplicados os dispositivos dos §§ 2º e 3º da Lei Complementar n. 101/2000, bem assim o do art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.028/2000 (Decisão n. 211/2001).

O Tribunal vem acompanhando a publicação dos relatórios de gestão fiscal, tendo proferido Decisões, a cada quadrimestre, a cerca da observância da LRF por parte dos órgãos federais.

O Tribunal de Contas da União tem recebido várias consultas originárias de diversos órgãos, com a finalidade de elidir as dúvidas suscitadas quanto à aplicação dos dispositivos legais previstos na LRF, das quais destaco a formulada pelo Senado Federal no final do ano de 2001 (TC-014.185/2001-3).

Indagou aquela Casa Legislativa quais as despesas com terceiros que estariam sujeitas ao limite transitório previsto no art. 72, correspondente ao percentual da receita corrente líquida comprometido com essa finalidade no exercício de 1999.

Naquela oportunidade, o Tribunal analisou tese de que apenas despesas relacionadas com a substituição de mão-de-obra não estariam sujeitas a esse limite. Firmou o entendimento de que a totalidade das despesas com serviços de terceiros está sujeita ao limite previsto no art. 72, excluídas justamente as contratações para substituição de servidores e empregados públicos, porque estas estão incluídas no limite específico de gastos fixado no § 1º do art. 18.

Relaciono, ainda, as atividades de controle externo desenvolvidas atualmente pelo Tribunal em observância à LRF:

- a) acompanhamento bimestral da evolução das receitas da União;
- b) avaliação quadrimestral da metodologia e memória de cálculo da receita corrente líquida, divulgada pelo Poder Executivo;
- c) acompanhamento quadrimestral das despesas com pessoal, dos três poderes e do Ministério Público da União;

- d) verificação quadrimestral dos cálculos dos limites das despesas com pessoal dos três poderes e do Ministério Público da União;
- e) avaliação da previsão de receita incluída na proposta orçamentária anual para fins de subsidiar o exame das contas do Governo;
- f) divulgação quadrimestral, pela rede internet, dos relatórios de gestão fiscal enviados pelos órgãos;
- g) certificação quadrimestral do recebimento e publicação tempestiva dos relatórios de gestão fiscal, e apuração, quando cabível, das infrações administrativas tipificadas no art. 5º da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028/2000), com vistas à aplicação da penalidade cominada no seu § 1º;
- h) avaliação quadrimestral dos relatórios de gestão fiscal;

Concluindo esse tópico, registro que as constatações pertinentes à LRF integram o relatório sobre as Contas do Governo (art. 71, inciso I, da Constituição Federal) do exercício a que se referem, com vistas a subsidiar a emissão dos pareceres previstos no art. 56, *caput*, da LRF.

III - A LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Ao relatar as contas do Governo do exercício de 1999, manifestei apoio à necessidade de uma Lei de Responsabilidade Social (LRS), que nortearia a atuação dos gestores públicos prioritariamente às camadas menos favorecidas, constituindo avanço em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta os recursos, apenas autorizativos, são gastos conforme as diretrizes estabelecidas, o que não impede a sua má aplicação. A LRS poderia ser imperativa, adotando critérios de aferição qualitativos e quantitativos, com controle do mérito dos gastos e da efetividade dos programas e projetos governamentais.

“Os Tribunais de Contas do Século XXI enfrentarão as mudanças a serem impostas pela era atual e, por isso, devem ser instituições voltadas para impor consideração ao cidadão acima do Estado e não ao contrário.”

Sem dúvida, uma Lei de Responsabilidade Social constituiria enorme contribuição do Congresso Nacional para todo o País, considerando o controle dos resultados como a fórmula mais eficiente e eficaz do gasto público. Todos os administradores seriam avaliados pelos resultados dos programas estabelecidos em conformidade com os parâmetros e indicadores dispostos nessa norma. Iniciativa de tal magnitude, certamente, eliminaria a possibilidade do gasto discriminatório por parte dos administradores e permitiria o acesso dos mais necessitados aos serviços básicos.

Afiguram-se-me relevantes as idéias de divulgação anual do Mapa da Exclusão Social regional e de inclusão, no projeto da lei orçamentária anual, das Metas de Melhoria Social previstas para o ano seguinte, assim como dos projetos e atividades orçamentárias, cuja finalidade seja expressamente voltada para alcançar as referidas metas e reduzir a exclusão social no Brasil.

O Mapa da Exclusão Social deve consistir em um diagnóstico anual, com base em indicadores sociais referentes à expectativa de vida, renda, desempre-

go, educação, saúde, saneamento básico, habitação, população em situação de risco nas ruas e segurança. De posse deste diagnóstico e com o compromisso de atingir metas anuais, será possível delimitar quais as áreas que necessitam de recursos ou políticas mais qualificadas para a redução da exclusão social.

Com base nessas razões, acredito que uma Lei de Responsabilidade Social poderá tornar-se efetivo instrumento para o combate da desigualdade.

IV - CONCLUSÃO

Em nosso País, que não dispõe de economia sólida e generosa em recursos, a obediência generalizada às regras que disciplinam a gestão dos bens públicos constitui instrumento fundamental para neutralizar a escassez de meios.

No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, a intencionalidade do Tribunal não se pauta somente pela fiscalização punitiva, mas também pelo propósito de colaborar com a gestão governamental, indicando as correções mais adequadas às normas regentes.

Nesse sentido, a Corte de Contas não estará indiferente aos requisitos necessários ao aperfeiçoamento da reestruturação administrativa do Estado brasileiro e, em razão disso, terá nos próximos anos uma preocupação constante em participar do processo de modernização da gerência pública mediante postura mais didática e esclarecedora das finalidades do controle externo.

Aplicada adequadamente, a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, imporá sérias mudanças no cenário nacional no tocante à gestão de recursos públicos. Quanto ao aspecto formal, a sua marca maior está no elevado caráter técnico, com a redefinição de conceitos, princípios e normas de ordem financeira e econômica.

De igual modo, a cogitada Lei de Responsabilidade Social também terá fundamental importância no desenvolvimento do País.

Responsabilidade Fiscal com Responsabilidade Social, um novo caminho na gestão dos recursos públicos para a prosperidade do povo brasileiro.

Sem dúvida, uma Lei de Responsabilidade Social constituiria enorme contribuição do Congresso Nacional para todo o País, considerando o controle dos resultados como a fórmula mais eficiente e eficaz do gasto público. Todos os administradores seriam avaliados pelos resultados dos programas estabelecidos em conformidade com os parâmetros e indicadores dispostos nessa norma. Iniciativa de tal magnitude, certamente, eliminaria a possibilidade do gasto discriminatório por parte dos administradores e permitiria o acesso dos mais necessitados aos serviços básicos.

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

D

Durante décadas desenvolveu-se sólida doutrina sustentando de um lado o poder de império e exercício da gestão discricionária da Administração Pública e, de outro, a mingua dos direitos públicos subjetivos do cidadão.

É próprio dos regimes democráticos uma nova perspectiva da visão de Estado, sociedade e cidadania, visando a harmonização e equilíbrio das relações, onde ambos os pólos devem ter compromissos com o interesse público.

Um dos temas de Direito Administrativo que mais revela essa evolução e os contornos jurisprudenciais que vêm sendo indelevelmente definidos nessa relação é o concurso público.

A Constituição Federal de 1988, erigindo os princípios vetoriais da Administração Pública definiu, no que se refere ao ingresso no serviço público, o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I).

Esse princípio, na prática, vem sendo frustrado por editais que estabelecem restrições não essenciais ao desenvolvimento das atribuições a serem desempenhadas e, outras vezes, apenas úteis aos interesses secundários da Administração, como, por exemplo, arrecadação de valores.

Erigiu-se, no passado, com base em Lei, a permissividade para os agentes públicos fazerem do poder aquisitivo dos candidatos barreiras quase intransponíveis para o acesso a cargos, empregos e funções.

Uma dessas barreiras é o valor da taxa de inscrição.

A) TAXA DE INSCRIÇÃO

Recentemente o Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, revogou o art. 3º do Decreto nº 86.364, de 14 de setembro de 1981, que permitia a cobrança do valor da taxa de inscrição correspondente a 2,5% (dois e meio pontos percentuais)¹ da remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego. O atual Decreto cria uma lacuna em relação ao limite máximo do valor da taxa de inscrição, margeando apenas o condicionamento da realização de concurso público, dentre outras, à disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade interessada.

No Distrito Federal, esse limite chegou a ser de 10% (dez por cento),² atualmente o Decreto nº 21.688 de 08 de novembro de 2000,³ que disciplina os concursos públicos na Administração Pública do Distrito Federal, prevê a cobrança de taxa de inscrição correspondente a 2,5% do valor da remuneração do cargo ou emprego objeto do certame, podendo, *à vista da especificidade do concurso*, ser elevado até o percentual de 5%.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é Mestre em Direito Público, Professor de Direito Administrativo, Membro do Conselho Interministerial de Desburocratização, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, escritor, conferencista e palestrante. Exerceu os cargos de Procurador e Procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF, Juiz do Trabalho do TRT/10ª Região, Advogado e Administrador Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. É autor de vários livros na área de Direito Administrativo, dentre os quais: Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Ed. Fórum, 2003 e Tomada de Contas Especial – 2ª edição, Ed. Brasília Jurídica, 1998, entre outros.

1. Percentual alterado pelo Decreto nº 88.376, de 10 de junho de 1983.

2. DF. Proc. TC-012.919/94 - 2, DOU, de 15.4.96.

Nesse cenário, sem limite definido na esfera federal, surgem com frequência questões referentes a possibilidade da cobrança da taxa de inscrição e seu valor.

Parece elementar, mas o custo da seleção deveria ser da Administração e não do candidato. Mas, já que não se consegue romper o paradigma, é preciso colocar a definição do próprio valor em debate.

Encontra-se na jurisprudência do TCU⁴ fundamental diretriz sobre o tema: a taxa de inscrição em concurso deve ser fixada de modo que apenas cubra os próprios custos do certame.

Deste modo, para que o administrador possa fugir à regra principal, deverá dizer das razões que o levaram a elevar o valor da taxa; deverá explicitar a especificidade, a característica do evento que justifique o custo mais elevado. O ato administrativo que foge à regra geral deve ser motivado, do contrário incidirá em manifesta arbitrariedade.

A decisão não alcançou a ressonância que era de se esperar e continuaram essas taxas sendo fixadas em valores muito próximos aos limites estabelecidos em Lei.

Vale ressaltar que o valor limite definido, por via oblíqua, constitui-se em restrição à competição em nada justificável; verdadeiramente ilegítimo.

A seleção, além dos fatores pessoais do candidato, exige uma concorrência entre esses, nem sempre sendo disponível cifras dessa ordem, que vinham impostas para permitir apenas o direito de disputar uma vaga. Dessa forma, o poder aquisitivo resultava em meio odioso de seleção.

O art. 11 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Medida Provisória nº 1595-14 de 10 de novembro de 1997,⁵ estabelece exatamente a mesma determinação que o TCU já havia fixado como diretriz: o valor da taxa deve ser apenas o suficiente para cobrir os custos do concurso.

São passos tímidos, mas firmes na direção de melhor definir o interesse público.

Infelizmente, é forçoso reconhecer a dificuldade que o cidadão terá para coibir a fixação das taxas elevadas, porque oneroso o questionamento junto ao Poder Judiciário.

Existe, porém, a possibilidade de argüir perante os Tribunais de Contas esse fato quando da publicação dos editais, cobrando dessas instituições o exame dos fatos e circunstâncias que levam a definição dos valores.

É que, por dever constitucional, compete a essas Cortes apreciarem não só a legalidade, mas também a legitimidade e economicidade dos atos da Administração Pública.

Cabe, aqui, fazer considerações acerca do recolhimento das taxas de concurso, que na área federal já foi definida pelo TCU, de acordo com a Súmula nº 214, que determina o recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro Nacional.

No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 21.688/00 direciona o pagamento da taxa ao BRB, mostrando-se lacunoso quanto ao seu destino. A taxa, portanto um tributo, integra os haveres do Estado, e deverá nesta medida situar-se no lugar comum a todos os recursos públicos: o Tesouro do Distrito Federal.

Ao contrário do que possa parecer, a obrigação de recolher as taxas aos cofres públicos e pagar a instituição que promove o concurso da verba própria do orçamento representa o fim da indústria dos concursos. De fato várias instituições estão irregularmente exigindo que no edital seja definido o recolhimento da taxa diretamente à promotora do concurso, motivo pelo qual se esmeram envidando esforços pela sua majoração.

Com a súmula do TCU o serviço do concurso fica remunerado pelo orçamento, não existindo mais interesses na elevação da taxa.

Encontra-se na jurisprudência do TCU fundamental diretriz sobre o tema: a taxa de inscrição em concurso deve ser fixada de modo que apenas cubra os próprios custos do certame. Deste modo, para que o administrador possa fugir à regra principal, deverá dizer das razões que o levaram a elevar o valor da taxa; deverá explicitar a especificidade, a característica do evento que justifique o custo mais elevado.

3. DFN-021688 2000 DODF 08 11 2000, revogou totalmente o DFN-016254 de 29 12 1994 DECRETO DO GOVERNO DO DF.

4. DF. Proc. TC-012.919/94-2, DOU, de 15.4.96.

5. MP originária nº 1.522 de 11 de outubro de 1996. Convertida na Lei 9.527 de 10 de dezembro de 1997.

B) DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO

Outro tema relevante é o direito de ser nomeado. Durante muito tempo em nosso País, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que a aprovação em concurso público gerava mera expectativa de direito a nomeação. Somente quando violada a ordem de classificação, o candidato poderia ter direito perante o Judiciário.

Levado ao extremo, esse entendimento permitiu a ocorrência de situações esdrúxulas como a de candidatos que, após intensa dedicação, obtinham a aprovação dentro do número das vagas oferecidas e amargavam o dissabor de ver expirar-se o prazo de validade de um concurso sem nomeação.

Impunha o interesse público a efetivação de medidas coercitivas desse poder discricionário verdadeiramente absurdo. O momento é chegado.

Após o julgamento do RE nº 192568-0-PI, DJU de 13.09.96, pelo Supremo Tribunal Federal é possível reconhecer o dever da Administração Pública de nomear os candidatos aprovados para as vagas disponíveis ou oferecidas no edital.

O voto lúcido do Ministro-relator, Marco Aurélio, acompanhado dos Ministros Maurício Correa e Francisco Rezek, teve a ementa redigida nos seguintes termos:

“CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência.

CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. “...como o inc. IV, do artigo 37 da Constituição Federal tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade do concurso anterior para nomear os aprovados em certame subsequente. Fosse isto possível, o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias”⁶

“Se a Administração oferece no edital determinado número de vagas é evidente que os candidatos aprovados no limite tem efetivamente direito a nomeação.”

Na mesma linha de entendimento tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça em outros casos, parecendo firme a iniciativa de tutelar o direito dos candidatos aprovados.

Se a Administração oferece no edital determinado número de vagas é evidente que os candidatos aprovados no limite tem efetivamente direito a nomeação. Se, contudo, não foi fixado o número de vagas cuja ocupação se pretende, - o que em princípio não nos parece correto, - é razoável presumir-se que o concurso se destina as vagas existentes e as que vierem a ocorrer no período de validade do concurso.

A não nomeação nessas condições viola direito líquido e certo do cidadão-candidato, passível de ser contrastado não só perante o Judiciário, mas também junto aos Tribunais de Contas.

C) PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO

Cabe ainda considerar que as convocações, e não as nomeações, deverão ser feitas dentro do prazo de validade do concurso público. O art. 37, III, da Constituição Federal, limita a validade do concurso a dois anos, prorrogável por igual período. Realizada a convocação dentro deste prazo, a concretização dos atos administrativos necessários, entre eles a nomeação e posse, poderá dar-se em momento posterior, buscando apenas dar efetividade ao preceito.

Se o prazo de validade é de até dois anos, previsto no edital, não poderá ser menor. Perseguindo esta linha de raciocínio, a Administração poderá convocar candidatos dez dias antes do fim do prazo, justamente porque este não se esgotou. E está certa em agir desta forma, se a convocação estiver arrimada em conveniência e oportunidade para a Administração.

6. BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio, Regime Constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta, p. 74.

Só que o prazo faltante para encerrar a validade do concurso pode mostrar-se insuficiente para a promoção dos atos necessários à admissão, sujeita às prorrogações legais, prazos para publicação, recursos legais, e outros obstáculos legais. Com este quadro, parece natural que os atos complementares possam ser feitos após vencido o prazo. Trata-se de dar efetividade ao preceito limitante, dentro de princípios comezinhos de razoabilidade.

E a própria Constituição Federal parece dar vazão a este entendimento, pois o art. 37, IV, estabelece que, no prazo de validade, o candidato aprovado será convocado com prioridade sobre novos concursados. Fala-se, deste modo em convocação, e não em admissão, o que permite uma argumentação por absurdo: se o candidato é convocado um dia antes do vencimento do prazo, terá prioridade sobre novos concursados, e ao mesmo tempo não poderá assumir o cargo, pela impossibilidade prática de realizar os atos preparatórios no prazo faltante.

Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo fala em investidura (que se materializa com a posse), sem referência a prazo.

A combinação dos incisos II, III e IV do art. 37 da Constituição Federal parece melhor situar a questão. O inciso II se refere a investidura mediante prévio concurso, sem aludir a prazo; o inciso IV diz que a convocação poderá se dar no prazo estipulado no inciso III, mas não exige expressamente que todos os atos admissionais se dêem no prazo.

Parece não ser outra a conclusão: a convocação é a consequência prática do concurso, e esgota a incidência deste, vale dizer, o concurso serve para que a Administração Pública tenha candidatos hábeis a serem convocados. Após a convocação, os atos administrativos posteriores deixam de ter relação direta com o certame, passando a integrar a atividade da Administração. Em outras palavras, a influência do concurso se encerra com a convocação; a posse e nomeação não são etapas do concurso, e não sofrem a objeção de prazo.

Pronunciou-se a respeito, o STF, mediante julgamento do RE 192.568-0, do qual extrai-se lapidar síntese do voto do Ministro Marco Aurélio:

“A interpretação de dispositivo legal ou constitucional há de fazer-se de modo sistemático e teleológico, metidos aos quais não se sobrepõe o alusivo à interpretação verbal. Se a Carta assegura, no prazo de validade do concurso, a convocação de candidatos nele aprovados com prioridade sobre novos concursados, ou seja, candidatos aprovados em concurso posterior, é de concluir-se que a inércia, intencional, ou não, da Administração Pública, deixando de preencher cargos existentes, leva à convicção sobre a titularidade do direito subjetivo de ser nomeado. No campo da atuação administrativa, não se pode admitir atos que consubstanciem tergiversação, verdadeiro drible a normas imperativas como são as constantes da Carta de 1988.”

Do trecho reproduzido, vislumbra-se que a inércia da Administração pode levar à lesão de direito subjetivo do candidato, representado no art. 37, IV, da Constituição Federal. Ou seja, há a vaga, há a necessidade da Administração, há o interesse do candidato, mas não há a nomeação. Se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo. É uma decorrência lógica da interpretação levada a efeito pela Excelsa Corte.

Não obstante, entendimentos diversos, infere que apenas a convocação do candidato deverá ser feita no prazo de validade, e, atendido este requisito, os atos ditos complementares poderão ocorrer após a fluência deste.

Na esfera Federal porém, restringindo legalmente sua obrigação, a Administração, na forma do Decreto 4.175/02, reduziu o prazo de validade dos concursos públicos para até um ano, prorrogável por igual período e limitou em até 50% a mais do quantitativo de vagas, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, durante a vigência do período de validade.

Situação esta que podava ainda mais as esperanças do candidato ávido à assumir o cargo, ao qual dispôs preciosa parcela do seu tempo em aprendizado e aperfeiçoamento para merecê-lo, e assim poder dar sua contribuição a serviço do interesse público.

admissão



D) ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS

Cabe agora fazer algumas considerações em relação à acumulação de cargos, já que o tema desperta no âmbito da Administração Pública algum desconforto.

Convocado o concursando e tomando posse em cargo público, sendo já possuidor de outro, estará o mesmo incorrendo na proibição da acumulação de cargos e percepção simultânea de proventos e vencimentos, salvo se os cargos forem acumuláveis na atividade.

Tal questão encontra-se presentemente superada, conquanto a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 estabeleceu nova redação ao § 10º do art. 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

A referida emenda, no entanto, ressaltou as situações consolidadas, como se lê de seu art. 11:

“A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

Deste modo, mostra-se conveniente que os tribunais desde já estabeleçam a intangibilidade da vedação constitucional. Neste diapasão, dever-se-ia determinar, ainda, que nos editais de concursos vindouros conste a exigência de declaração expressa dos candidatos de que não recebem proventos ou vencimentos de cargo ou emprego público, na forma do preceito constitucional. Deverá a declaração prever expressamente que a falsidade da declaração sujeitará o candidato às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, nos termos da lei.

E) TESTES PSICOTÉCNICOS

Muitos concursos públicos exigem o teste psicotécnico, como forma de avaliação dos candidatos, sendo este meio considerado um dos mais problemáticos, haja vista o grande número de mandados de segurança, impetrados contra os resultados obtidos nessa espécie de provas.

Deve o teste psicotécnico arrimar-se em critérios objetivos que permitam ao candidato, de um lado, conhecer as razões de sua inabilitação, e de outro, exercer o seu constitucional direito de defesa, com todos os recursos a ele inerentes.

Nesta linha o seguinte julgado (RE-112676 / MG, Relator Ministro Francisco Rezek):

“Concurso público. Polícia Federal. Exame psicotécnico. Entrevista carente de rigor científico. Eliminação de candidato, afinal desautorizada pelo judiciário, por ilegalidade, em mandado de segurança. Quando a lei do Congresso prevê a realização de exame psicotécnico para ingresso em carreira do serviço público, não pode a administração travestir o significado curial das palavras, qualificando como exame a entrevista em clausura, de cujos parâmetros técnicos não se tenha notícia. Não é exame, nem pode integrá-lo, uma aferição carente de qualquer rigor científico, onde a possibilidade teórica do arbítrio, do capricho e do preconceito não conheça limites.”

No mesmo julgado, consta do voto do relator o seguinte trecho, bastante elucidativo:

“É certo que a psicologia vive ainda hoje um estágio primitivo, em grande parte experimental, de sua evolução como ciência. Tanto não significa que no seu domínio não se conheçam, e não se pratiquem, de longa data, em nações de vanguarda, diversos métodos de avaliação da habilidade profissional dos candidatos ao serviço público. Essas práticas merecem o nome de exames na medida em que assentam sobre pesquisas de valor reconhecido, qual sucede no âmbito da medicina geral.”

A questão cinge-se às seguintes premissas, necessárias ao estabelecimento de uma gestão transparente e organizada da Administração Pública:

- I. que sejam estabelecidos critérios objetivos prévios para a realização dos testes, vale dizer, de conteúdo científico;
- II. que do resultado do exame tenha o candidato amplo conhecimento;
- III. que lhe seja dada oportunidade para contestar tanto os critérios como o resultado em si, por intermédio de recurso administrativo, e do qual também deverá ter ciência dos motivos de sua eventual rejeição.

O atendimento a essas premissas deve constar expressamente dos editais de concurso, doravante.

F) ÔNUS DOS EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS

Outro problema crucial enfrentado pelos candidatos, ocorre quando a Administração exige exames pré-admissionais, imputando-lhes os custos. Essa responsabilidade, que em geral é imposta ao candidato, deveria ser do órgão contratante.

Estes exames, em princípio, visam assegurar o interesse da Administração e, em um maior espectro, o interesse público, evitando o bloqueio de uma vaga no serviço público por um candidato que não poderá exercê-lo a contento. É a prevalência do interesse público sobre o estritamente privado.

Se é interesse da Administração, dela deverá ser o respectivo ônus. Por outro lado, lembrando o princípio da legalidade, o particular não é forçado a arcar com o custo dos exames sem lei formal que o obrigue.

Importante ao tema é a afirmação do órgão técnico, no sentido de que *“... embora possa o candidato se valer da rede pública de saúde, pode ocorrer que, por deficiência do sistema, perca o prazo para a investidura no cargo.”*

Justamente por não haver legislação a respeito, é conveniente que o Tribunal assente o entendimento no sentido de que o custo dos exames pré-admissionais deverá ser de responsabilidade do órgão a que interessa o concurso.

G) EXAME LABORATORIAL - HIV

Tema ainda polêmico, que tem suscitado infindáveis discussões está na exigência de exame laboratorial de HIV. A problemática maior está a girar em torno de duas variáveis: a primeira consubstanciada no dever do Estado de amparar os portadores da síndrome de imunodeficiência adquirida e a segunda decorrente do dever do administrador de zelar pelo interesse público, evitando que a população seja onerada com a manutenção a altos custos de portadores da síndrome, sem que esses tenham efetuado uma contraprestação ao Estado, através da prestação de serviços.

É o que ocorre por exemplo, quando um portador da síndrome ingressa no serviço público e, imediatamente, em decorrência de sua moléstia, requeira aposentadoria com proventos integrais.

Teríamos, mais uma vez, que suscitar o interesse público como prevalente em relação ao interesse do particular. Ainda que se possa fazer alguma incursão quanto ao princípio da moralidade, mais adequado seria uma providência prévia, evitando-se o prejuízo à sociedade.

Tem certa razão aqueles que argumentam que o *Estado tem-se preocupado com as pessoas portadoras de HIV e, por isso, tem realizado ações no sentido de amenizar o estigma que essas pessoas levam consigo*. No entanto, é preciso considerar que a sociedade tem interesses mais abrangentes do que o estritamente particular. A questão social relativa aos portadores de AIDS não é mais importante que a de outros extratos da sociedade. O fato é que o candidato a uma vaga no serviço público deve possuir boa saúde para o exercício do cargo.

De outro modo, poderíamos ter o caso de um candidato portador do vírus que assuma o cargo público, entre de licença médica, não trabalhe um único dia e tenha o direito assegurado a uma aposentadoria com proventos integrais, bem como pensão vitalícia ao cônjuge e dependentes. A relação custo/benefício seria extremamente penosa para o organismo social.

“É preciso considerar que a sociedade tem interesses mais abrangentes do que o estritamente particular. A questão social relativa aos portadores de AIDS não é mais importante que a de outros extratos da sociedade. O fato é que o candidato a uma vaga no serviço público deve possuir boa saúde para o exercício do cargo.”

O que é necessário é que os Tribunais de Contas se pronunciem sobre essas situações limites, como por exemplo, exigindo que o servidor exerça o cargo por um mínimo de cinco anos para a integralização do direito.

Este ponto, por certo, comporta maiores discussões, e seria de melhor tom que os governantes, a quem cabe propor as leis relativas ao funcionalismo público, remetessem projeto de lei regulando o tema.

H) CONCLUSÕES

Coligidas as modernas diretrizes que devem guiar o procedimento do concurso público e considerados os argumentos expendidos, sintetiza-se a seguir os limites desse instrumento na sua moderna concepção:

- os editais de concurso poderão estabelecer taxas de inscrição, desde que em limites de valores mínimos indispensáveis para cobrir os custos da realização do concurso;
- os recursos provenientes das taxas de inscrição devem ser recolhidos aos cofres da pessoa jurídica da Administração, responsável pelas vagas a serem preenchidas, admitindo-se o pagamento, quando a atividade tiver sido terceirizada, dos valores recolhidos passando-se o saldo para a conta do órgão;
- devem os editais prever a vedação à acumulação de proventos com vencimentos nos termos da nova redação do art. 37, § 10º, da Constituição Federal, devendo ser exigida do candidato declaração nesse sentido, com o alerta de que a falsidade da declaração sujeitará o candidato às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, nos termos da lei, ressalvando-se, de todo o modo, o direito de opção;
- a aplicação dos testes psicotécnicos, quando for exigível, deverá contemplar critérios objetivos conhecidos previamente, de conteúdo científico, e garantir o recurso do candidato;
- o prazo de validade é limitante para a convocação do candidato, podendo os atos complementares, posse e nomeação, serem realizados após a fluência do prazo, nos termos da lei;
- deve a Administração proceder e/ou arcar com os custos dos exames médicos pré-admissionais;
- é admissível a exigência de testes HIV, no exame médico admissional, ou ao menos estabelecimento de critérios para evitar situações limites, como a exigência de exercício mínimo de cinco anos no cargo para a aposentadoria com proventos integrais;
- é obrigatória a convocação dos aprovados nos limites das vagas oferecidas, salvo por motivo relevante devidamente justificado.

“seria de melhor tom que os governantes, a quem cabe propor as leis relativas ao funcionalismo público, remetessem projeto de lei regulando o tema.”

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal

Renato Jorge Brown Ribeiro e
José Antônio Puppim de Oliveira

INTRODUÇÃO

Quando se comentava, nos idos de 1995, que o Tribunal de Contas da União começaria a atuar na área de Meio Ambiente, os primeiros comentários foram no sentido de que o Órgão não deveria tentar atuar nessa Área, quer por haver campos de atuação de maior importância, quer por impossibilidade de qualificação do corpo técnico, quer por dificuldades objetivas de se tratar a matéria com “seriedade” quantificável.

A verdade é que, nesses últimos cinco anos, a Questão Ambiental passou a ter importância acentuada nas decisões do Congresso Nacional, do qual o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar e ao qual deve prestar assessoramento, em razão da inclusão definitiva do tema nas agendas políticas interna e internacional (levando inclusive a possíveis ameaças à soberania das nações).

Nesse período ficou muito claro que a Questão Ambiental e as Políticas Públicas sofreram impactos mútuos: ocupação de espaço urbano (enchentes, deslizamentos, etc.), utilização de bacias hidrográficas, políticas de desenvolvimento entre outros. Bem como que o meio ambiente representa possibilidades de negócios bilionários, que vão do turismo ao saneamento, e que o conseqüente domínio de tecnologia na Área representa vantagens comparativa e competitiva.

Também ficou claro que existem, no Brasil, instituições sérias (e outras nem tanto), no meio acadêmico e fora dele, que se dedicam a estudar as questões ambientais, e que há pessoal interessado e entusiasmado dentro do quadro técnico da Secretaria do Tribunal que deseja ser qualificado na Área. Tal constatação nos leva a concluir pela possibilidade real de qualificação, que, associada à formação de parcerias para desenvolvimento de trabalhos específicos, resolveria as questões relativas aos recursos humanos qualificados para atuar na Área.

Já existem no País e fora dele pesquisas que procuram quantificar de forma razoável o valor do Capital Ambiental e das medidas de impacto da degradação ambiental. Elidem, assim, as questões da impossibilidade de ser objetivo na esfera, persistindo, entretanto, vasto espaço para pesquisa.

Assim, cinco anos após a decisão de iniciar trabalhos no campo de ação, podemos qualificar de acertada essa decisão e todos os esforços desenvolvidos no sentido de que haja uma abordagem estruturada para o meio ambiente e que haja condições humanas e materiais suficientes para tratar do assunto. Porém, ainda existe longo caminho a ser trilhado, que deve ser vencido principalmente na mente das pessoas.

Renato Jorge Brown Ribeiro é Analista de Controle Externo do TCU, mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas (EPAB/FGV), especialista em Administração Financeira e Ciências Contábeis (FGV) e Políticas Públicas (Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ), Bacharel em Administração de Sistemas Públicos (Escola Naval), professor na Pós-Graduação da Universidade Cândido Mendes e professor visitante na Pós-Graduação da Fundação Getúlio Vargas.

José Antônio Puppim de Oliveira é Ph.D. em Planejamento pelo Massachusetts Institute of Technology - MIT, EUA. Mestre em Planejamento Regional e Ambiental pela Universidade de Hokkaido, Japão. Engenheiro de Sistemas Eletrônicos, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

PRIMEIRA PARTE - O CONTROLE EXTERNO E A ATUAL ESTRUTURA DE CONTROLE AMBIENTAL

1.1- COMPETÊNCIAS DO CONTROLE EXTERNO E A INSERÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL

1.1.1- O QUE É E COMO ESTÁ ORGANIZADO O CONTROLE EXTERNO FEDERAL

A função de controle na administração é tão velha quanto a própria atividade de administrar: desde o Egito antigo encontram-se registros de categorias específicas que exerciam o controle em nome do faraó. Os primeiros compêndios da administração científica, no fim do séc XIX, trazem a função de controle como essencial para o exercício da administração.

A questão do controle político dos atos dos governos remonta às primeiras ordenações constitucionais, ou pre-constitucionais: Rei João sem Terra, na Inglaterra, no século XIII, quando o objetivo era limitar a capacidade do Rei de tributar.

A teoria do controle democrático advém do início do pensamento iluminista: Montesquieu, ao preconizar a tripartição dos poderes, desenvolvia um mecanismo de regulação mútua; Rousseau, quando preconizava que a sociedade corrompe o homem, pretendia criar instrumentos que possibilitassem à natureza humana se expressar livremente. A grande fundamentação da necessidade da existência de meios de controle que evitem o surgimento de tiranos advém da Revolução Americana nos textos dos Federalistas (principalmente de Hamilton e Madison), que desenvolveram modelos de pesos e contrapesos (*check and balances*) de forma que existisse sempre o controle mútuo entre os Poderes e entre órgãos do mesmo Poder.

Atualmente, no Brasil, o Controle Externo dos Poderes da União é exercido originariamente pelo Congresso Nacional (art. 70 da Constituição Federal - CF) e auxiliado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, além da sua função auxiliar, possui atribuições próprias com relação ao Controle Externo.

O Controle Externo, por atribuição expressa da Constituição (art. 70, caput), avalia as questões relativas a legalidade, legitimidade e economicidade e, ao atribuir questões relativas a avaliações operacionais, chega às questões de eficiência, eficácia e efetividade.

Dentre as atribuições constitucionais, destacamos a competência de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis; emitir parecer sobre as contas do Presidente da República; realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Congresso Nacional, inspeções ou auditorias em órgãos da Administração Pública Federal; fiscalizar a aplicação de qualquer acordo, convênio ou ajuste feito pela Administração Pública Federal e aplicar sanções, na forma da lei, por irregularidade ou ilegalidade nas contas.

O Tribunal de Contas da União tem sede em Brasília, jurisdição própria e privativa em todo o território nacional (arts. 4º e 5º da Lei nº 8.443/92) e representações em todas as capitais estaduais. Seus julgamentos têm natureza administrativa, seu corpo deliberativo é composto por nove ministros e três ministros-substitutos, sua Secretaria é integrada por cerca de 1.300 profissionais de Controle (1.000 de nível superior) e 800 servidores de carreiras de apoio.

Compõem, também, o Sistema de Controle da Administração Pública Federal, os Sistemas de Controle Interno dos Poderes, que prestam apoio ao Controle Externo no desenvolvimento de sua missão institucional (art. 74 da CF).

1.1.2- BREVE HISTÓRICO DA INSERÇÃO DA QUESTÃO AMBIENTAL NO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Podemos caracterizar três grandes fases da inserção da questão ambiental no âmbito do Controle Externo: o período anterior à Constituição de 1988, o período de 1988-1995/98 e o momento atual.

Na fase anterior à Constituição de 1988, a própria competência de atuar sobre a dimensão ambiental era fortemente questionada, havendo algumas pequenas brechas quando houvesse grave infração ao sistema legal vigente à época. A questão cultural do País não colocava o meio ambiente como fator importante na agenda.

A Constituição de 1988 ampliou fortemente as atribuições do TCU (arts. 70 e 71) e, em seu art. 225, definiu o meio ambiente como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida. Tal definição assegura a esse bem a condição de patrimônio público estratégico para a sobrevivência e o desenvolvimento da atual e das futuras gerações.

“ Já existe no País e fora dele pesquisas que procuram quantificar de forma razoável o valor do Capital Ambiental e medidas de impacto da degradação ambiental.”

Já o inciso I do art. 23 da Lei Maior determinou que a tarefa de conservar o patrimônio público é de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ganha ênfase, nessa competência, a proteção ao meio ambiente, por força dos incisos VI e VII do mesmo artigo e do caput do art. 225.

Nesse momento, ganha-se a possibilidade de agir, começa a haver cobrança mais forte da sociedade, e a Instituição começa a descobrir a área de Meio Ambiente.

Em 1995, na gestão do Ministro Marcus Vilaça, iniciaram-se as primeiras ações relativas à inserção da questão ambiental no âmbito do Controle Externo (Convênio firmado com a Universidade Livre do Meio Ambiente e inserção do Brasil no grupo de estudos sobre controle ambiental da *International Organization of Supreme Audit Institutions- INTOSAI*), que culminaram com a implementação da Estratégia de Controle da Gestão Ambiental do TCU.

O período pós 95/98 foi caracterizado pelo desenvolvimento de atividades que visaram à implementação das propostas descritas na Estratégia: desenvolvimento de Recursos Humanos (parcerias com a Universidade de Brasília e com a Universidade Federal de Santa Catarina), aprendizado de novas tecnologias (convênio com o *National Accounting Office* e com o Governo do Canadá) e início de auditorias com foco ambiental.

1.2 - A ESTRUTURA DE CONTROLE E AS FORMAS DE ATUAÇÃO PREVISTAS PARA O TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS

O TCU, ao definir suas política e estratégia de atuação para a área de Meio Ambiente (Portaria nº 383/98), estabeleceu as seguintes premissas: é objetivo do Poder Público a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas à disponibilidade equitativa e permanente dos recursos ambientais; é necessário que a promoção do desenvolvimento sócio-econômico seja compatível com a preservação da qualidade ambiental e a do equilíbrio ecológico.

“Em 1995, na gestão do Ministro Marcus Vilaça, iniciaram-se as primeiras ações relativas à inserção da questão ambiental no âmbito do Controle Externo que culminaram com a implementação da Estratégia de Controle da Gestão Ambiental do TCU.”

Como forma de atuação, ficou estabelecido que o Tribunal atuaria por meio da fiscalização ambiental de ações executadas por órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, políticas e programas de desenvolvimento que potencial ou efetivamente causem degradação ambiental; por meio da inserção do aspecto ambiental na fiscalização de políticas e programas de desenvolvimento que potencial ou efetivamente causem degradação ambiental, projetos e atividades que potencial ou efetivamente causem impactos negativos diretos no meio ambiente; por meio da inserção do aspecto ambiental nos processos de tomadas e prestações de contas de órgãos e entidades: integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Para atender às necessidades de trabalhar a questão ambiental, o Tribunal instituiu um núcleo na sua Coordenadoria de Fiscalização, composto por três mestres, que estabelecem as principais atividades a serem executadas pelas secretarias nos diversos estados (cada qual possui um especialista em Gestão do Meio Ambiente).

A estrutura está funcionalmente montada e começa a dar alguns resultados expressivos: a auditoria de natureza operacional no IBAMA/PREVFOGO (TC-006.073/2000-4), as auditorias no PROAGUA da SUDENE (TC-010.969/1999-3), os levantamentos sobre a capacidade de resposta da PETROBRÁS e algumas avaliações sobre o funcionamento do IBAMA.

1.3 - O FOCO NA LEGALIDADE

Apesar da inserção interessante de vários pontos que levariam à ampliação de formas de atuação do Controle Externo na questão ambiental (2), a forte formação e a tradição de legalidade estrita levam à redução de vários conceitos e à aferição de se o cumprimento de procedimentos e rituais legais foi efetivamente executado.

A aplicação da legislação ordinária referente às questões ambientais (principalmente a Lei n. 9.605/98- Lei de Crimes Ambientais) é um ponto inicial para a análise de várias questões, mas o problema da sustentabilidade e da gestão ambiental (3) não pode ser reduzido à repressão de delitos ou descumprimento de normas, muitas já desatualizadas.

Alguns princípios constitucionais, se devidamente explorados, geram resultados melhores na fundamentação de ações, do que o uso de normas de caráter exaustivo, como o art. 23, que define os Bens Públicos de uso comum à União, aos estados e aos municípios, ou o art 225, que define o meio ambiente como fator essencial à preservação da saúde.. Enfim, assegura a esse bem a condição de patrimônio público estratégico para a sobrevivência e o desenvolvimento da atual e das futuras gerações.

“O Estado, no desenvolvimento das atividades relativas às suas funções econômicas e políticas clássicas possui responsabilidades ambientais fundamentais, quer como agente do desenvolvimento, quer como regulador das atividades que podem ter impactos sócio-ambientais sérios.”

Há necessidade de se ampliar o espectro de fiscalização para que ultrapasse a análise da legalidade e se atinjam as dimensões de legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

SEGUNDA PARTE - CENÁRIOS CONTEMPORÂNEOS

2.1 - O PAPEL DO ESTADO E O MEIO AMBIENTE

As funções econômicas clássicas do Estado nos remetem a questões relativas a políticas de redistribuição e combate a pobreza, a alternativas de incentivo a alocação de políticas de desenvolvimento econômico e de recursos públicos e a funções reguladoras dos processos de produção e desenvolvimento. Como vemos, residem em todas essas funções clássicas implicações com o processo de construção de um Estado ambientalmente sustentável.

As questões de combate à pobreza nos remetem a problemas relacionados com a miséria e o impacto desta no ambiente e a alternativas de modelos de desenvolvimento com menos impacto do que os modelos de consumo/descarte de poluentes hoje existente nos países desenvolvidos.

O Estado, como indutor de desenvolvimento, também nos conduz à construção de modelos econômicos de desenvolvimento e à busca de alternativas sustentáveis para a construção do progresso, principalmente em regiões com grande patrimônio de recursos naturais e biodiversidade (que é o caso do Brasil). O desafio é promover o progresso, reduzir o déficit social, evoluir os indicadores de desenvolvimento humano, tudo isso dentro de um contexto de sustentabilidade.

Associado aos papéis econômicos tradicionais temos o fundamental papel político do Estado: organizador e mediar as relações sociais (em alguns casos, fundar várias delas); nesse sentido, o inciso I do art. 23 da Lei Maior determinou que a tarefa de conservar o patrimônio público é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ganha ênfase, nessa competência, a proteção ao meio ambiente, por força dos incisos VI e VII do mesmo artigo e do *caput* do art. 225.

O papel regulador das atividades econômicas e sociais, papel clássico dentro do modelo de Estado tradicional (4), funciona como forma universalmente aceita para atuação na área de proteção ambiental: definição de regras para utilização do patrimônio ambiental (água, ar, ocupação do solo, etc), controle de resíduos (poluição, formas de energia, etc), são mecanismos amplamente utilizados. A discussão política reside em que patamares devem ser estabelecidas as regras e os níveis de proteção que devam ser estabelecidos.

O Estado, no desenvolvimento das atividades relativas às suas funções econômicas e políticas clássicas, possui responsabilidades ambientais fundamentais, quer como agente do desenvolvimento, quer como regulador das atividades que podem ter impactos sócio-ambientais sérios. É nesse duplo papel que deve ser entendida a atuação do Estado e as questões ambientais; o mesmo Estado que desenvolve políticas relativas à matriz energética tem de regular a questão do uso da água e a dos dejetos nucleares.

A partir dessas constatações devemos entender o Estado como um ente sócio-político, influenciado pelos diversos atores do cenário político na construção de sua Agenda. Assim, consolida-se a questão ambiental como fator inter e multidisciplinar que interfere em vários problemas de organização da sociedade.

2.2 - AS MUDANÇAS NO CENÁRIO DE PRODUÇÃO E DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

2.2.1 - A QUESTÃO ECONÔMICA - AS MUDANÇAS NO PROCESSO PRODUTIVO

A economia contemporânea é **informacional**, porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimento. Com base no novo paradigma tecnológico, a informação passa a ser produto no processo produtivo e, mais, passa a ser o produto que agrega maior valor.

De forma semelhante ao que aconteceu na Revolução Industrial, quando as regiões centrais passaram a produzir bens com maior quantidade de valor agregado enquanto as regiões das periferias assumiram a produção de bens com menor valor agregado e menor valor no mercado global (*commodities* ou quase *commodities*), hoje, a indústria tradicional migra para os países em desenvolvimento, aproveitando o baixo custo de insumos e favores fiscais dos governos locais, enquanto a indústria de alta tecnologia se mantém nos países centrais do processo econômico.

O novo não é a tecnologia e o conhecimento serem usados como vantagens comparativas entre as nações ou regiões, e, sim, o avantajado grau e a aceleração dos processos informacionais. Esse fato gera novos produtos com elasticidade de demanda muito elevada, se comparados com produtos da indústria tradicional, modifica processos produtivos e relações de trabalho e cria mecanismos para a construção de uma sociedade que funcione em rede.

Outra característica importante no contexto econômico atual é a capacidade de exclusão de áreas *intra* e *inter* nações que o sistema baseado em rápido desenvolvimento tecnológico e informacional produz. Pode-se criar vastas áreas isoladas do processo de desenvolvimento, como ocorre na África, ou excluir áreas ou espaços dentro de uma mesma cidade, como ocorre com os barreiros, as favelas e os guetos das grandes cidades das Américas. Todo esse processo é altamente concentrador de renda e acarreta possibilidades imensas de geração de conflitos internos e externos nas estruturas tradicionais dos estados nacionais.

Desse modo, vemos que os processos econômicos atuais induzem a novos relacionamentos do homem com seu espaço (criação de redes, exclusão de áreas e virtualização do espaço) e com o próprio tempo (aceleração de processos e virtualização do tempo), que são as próprias características da pós-modernidade.

2.2.2 - A ECONOMIA INFORMACIONAL E O MEIO AMBIENTE

A questão ambiental, em face da economia informacional, remete-nos a várias considerações, dentre elas a ocupação e a relação com o espaço (ocupação de espaços geográficos), o valor da informação para o meio ambiente (conservação) e a informação dele advinda (biodiversidade), bem como possibilidades de uso econômico sustentável (turismo, aproveitamento de mananciais).

Com a evolução da lógica e a da forma de produção moderna, inseridas no modelo da Revolução Industrial, chegamos ao momento da pós-modernidade com uma série de problemas econômicos que, na verdade, são problemas ambientais. A ocupação desordenada do espaço geográfico

e a falta de avaliação mais precisa dos seus impactos geraram os primeiros grandes problemas ecológicos e impulsionaram os primeiros movimentos organizados nas décadas de 60/70.

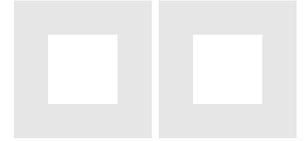
As mudanças da forma de produção e da tipologia de produtos com maior valor agregado (que, normalmente, possuem grau de tecnologia maior e impacto ambiental menor) têm levado à migração de atividades com impacto ambiental maior para a periferia, que, por razões históricas relativas ao não-desenvolvimento industrial, possuíam grau de degradação menor. Paradoxalmente, a mesma ordem econômica que desenvolve tecnologias de baixo impacto ambiental empurra as atividades de maior impacto para as regiões mais conservadas do Planeta.

A questão central dos debates internacionais, na última década, foi o conhecimento e a utilização das informações advindas da biodiversidade. Com a evolução da biologia e da química, há a possibilidade de mapeamento dos genomas de diversas espécies animais e vegetais e de conhecimento dos processos físico-químicos desenvolvidos por essas espécies e suas possíveis aplicações para o desenvolvimento. O que pontua a discussão é, por um lado, a necessidade de pesquisa (e direitos dela decorrentes) e conservação e, por outro, é o direito dos Estados Nacionais (territorialidade) e o das populações locais.

Outro fator não menos importante, mas menos comentado que a biodiversidade, é o que se refere à multi e à interculturalidade das comunidades nativas e das sociedades periféricas, no que se refere ao desenvolvimento de alternativas de convívio e manejo de problemas nos seus ambientes, muitas vezes mais eficazes que os modelos importados desenvolvidos em realidades diversas.

A natureza da economia que surge inserida nos critérios da pós-modernidade possibilita o desenho de alternativas bastante razoáveis para regiões que necessitem de cuidados especiais com relação à preservação ambiental, que vão do desenvolvimento e da opção por trabalhar com indústrias de alta tecnologia e pouco poluentes ao desenvolvimento do turismo ou das alternativas que trabalhem com mercadorias “virtuais” (informação, entretenimento, etc).

“Questão central dos debates internacionais, na última década, é o conhecimento e a utilização das informações advindas da biodiversidade.”



2.2.3 - O NOVO CENÁRIO INTERNACIONAL

A partir do início da década de 70 (5), a questão ambiental entrou na agenda internacional de maneira sistêmica e global, passando por marcos como o Relatório Willy Brandt, a Conferência do Rio (1992) e a Construção da Agenda 21 Global, a Conferência sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) a Conferência de Quito (1997), chegando ao impasse de Haia (novembro de 2000).

Destacamos que a dimensão ambiental está sendo incorporada em vários mecanismos internacionais de múltiplas aplicações; o tratado constitutivo da Comunidade Européia (art. 174 do Tratado de Amsterdã) prevê o princípio da Cautela e da Ação Preventiva, a correção dos danos ambientais na sua fonte e o princípio da Causalidade (quem contamina paga); o Tratado de Assunção (MERCOSUL, 1991) estabelece que a proteção e o desenvolvimento ambiental constituem objetivos comuns entre as partes; o Protocolo de Cooperação firmado entre as Entidades de Fiscalização Superiores da América Latina e o Caribe (OLACEFS(6)), em novembro último — Brasília —, estabelece a área ambiental como área prioritária de estudo e cooperação. A questão ambiental, quando não se impõe como tema central do diálogo internacional, está se impondo como tema transversal e multidisciplinar necessário em todo mecanismo de cooperação firmado na última década.

O que podemos dizer é que, em 40 anos de militância e 30 anos de inserção na Agenda Internacional, o tema Meio Ambiente passou a ter importância real na condução e na elaboração de políticas internas e externas das nações: na Alemanha, os verdes são força política expressiva, a bandeira ecológica é ponto expressivo na plataforma Liberal; nos EUA, a questão ambiental tornou-se fator decisivo para a concessão de financiamento de projetos de desenvolvimento por organismos internacionais (Banco Mundial, BID, BIRD, etc).

A questão ambiental, muitas vezes utilizada como catalisador de vários interesses econômicos, é fator decisivo nas negociações internacionais e pode ser utilizada pelos países em desenvolvimento em prol da construção de um modelo de desenvolvimento próprio que resolva seus problemas sociais e que promova uma “sustentabilidade ampliada” ao sistema.

TERCEIRA PARTE - A AMPLIAÇÃO CONCEITOS

3.1- OS CONCEITOS DE LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E EFETIVIDADE E A QUESTÃO AMBIENTAL

A utilização e a ampliação de conceitos precisos, por vezes, funcionam melhor do que a elaboração de normas exaustivas. Os conceitos são melhor aplicáveis à realidade que normas que procuram antever toda a complexidade da realidade (o que acaba se mostrando ineficaz). O que se pretende é analisar alguns conceitos básicos (Legitimidade, Economicidade e Efetividade) no que se refere ao controle da Administração Pública e confrontá-los com a necessidade real de construir um modelo de atuação para o Estado que seja ambientalmente sustentável.

A legitimidade dos atos da Administração Pública pressupõe a capacidade do agente e o atingimento do interesse público. Ao entendermos ser o Meio Ambiente patrimônio público comum à União, aos estados e aos municípios, fundamental à manutenção da saúde da população (art. 225 da CF) e ao desenvolvimento das futuras gerações, pode-se sustar atos danosos ao meio ambiente por carecerem de legitimidade.

O conceito de economicidade nos encaminha à utilização de recursos públicos da maneira mais razoável e menos perdulária possível. Ao entendermos o meio ambiente como Patrimônio Ambiental, quantificando-o não apenas pelo custo de reposição do patrimônio destruído, mas, também, pela indenização das possíveis vítimas, passamos a incluir nos critérios de avaliação econômica a questão da utilização de recursos ambientais. Esse tipo de análise supera a análise de impacto prevista pelo. EIA/RIMA, porque não se detém em avaliação do impacto local e sim em avaliação mais ampla de todas as unidades dos sistemas econômico, social e ambiental de uma região.

O conceito de efetividade está intimamente relacionado com o impacto das ações governamentais; ele supera a questão do atingimento de metas (eficácia), procura avaliar a produção de externalidades. Nesse ponto há interface obrigatória com a questão ambiental, uma vez que o impacto produzido por ações humanas gera externalidades com relação ao meio ambiente. Ao valorarmos as externalidades produzidas na avaliação de uma política pública podemos ter conclusões bastante diferentes das da avaliação de eficiência e eficácia.

Ao ampliarmos a aplicação dos conceitos tradicionais, o que pretendemos é trazer ferramentas para que a questão do Meio Ambiente possa e deva ser tratada, não isoladamente, mas no contexto de todas as grandes ações governamentais, passando por políticas de combate à pobreza e investimentos em saúde, educação, transporte, energia, agricultura, ocupação e desenvolvimento urbano e regional.

3.2- AS FERRAMENTAS PASSÍVEIS DE SEREM UTILIZADAS PARA A ANÁLISE DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

3.2.1- AS AUDITORIAS DE DESEMPENHO

O conceito de avaliação operacional de eficiência, eficácia e economicidade das entidades públicas foi ampliado para o conceito de avaliação de desempenho, que seria subdividido em duas espécies: avaliação operacional e avaliação de programas públicos, abrangendo assim a avaliação das próprias funções de governo, procurando examinar critérios de efetividade.

A avaliação operacional abrange aspectos relativos a como órgãos e entidades públicas adquirem, protegem e utilizam seus recursos; a causas de práticas antieconômicas e ineficientes e a obediência aos dispositivos legais aplicáveis aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão

A avaliação de programa objetiva examinar o impacto de programas, projetos e atividades governamentais, entendendo-se esse impacto como o resultado líquido produzido por programa, projeto ou atividade, ou seja, as modificações verificadas no objeto da ação que podem ser atribuídas única e exclusivamente àquelas modalidades de intervenção estatal

Em síntese, enquanto a avaliação operacional verifica, além da eficiência operativa, o grau de cumprimento das metas, comparando metas previstas com metas realizadas, a avaliação de programa busca apurar em que medida as ações implementadas lograram produzir os efeitos pretendidos.

3.2.2- AS FORMAS DE ATUAÇÃO

A literatura internacional (7) especifica duas ferramentas básicas para atuação na área ambiental: a auditoria operacional ou de programas nos órgãos ou projetos que cuidem do meio ambiente ou a auditoria ambiental. A Estratégia de Controle da Gestão Ambiental, do Tribunal de Contas da União, alude à possibilidade de inserção de critérios ambientais em auditorias e contas de entidades que tragam prejuízos ao meio ambiente.

A avaliação de desempenho (operacional ou de programas) de entidades que tenham responsabilidades diretas com a conservação do meio ambiente representa uma ferramenta interessante por possibilitar a avaliação da implementação das políticas públicas na área. Porém, por uma característica muito específica desse campo de estudo, sua interdisciplinaridade e seu impacto em praticamente todos os projetos, essa ferramenta de auditoria, apesar de ampla, não abarca toda a complexidade do problema. O controle e a avaliação do efeito focal da política, pelas características do tema, não permitem avaliar as questões como um todo.

A auditoria ambiental tem caráter mais focal ainda; ela avalia o impacto e as implicações ambientais de determinada atividade, obra ou projeto. Exercida por órgãos de controle externo podem representar duplicidade de esforços, uma vez que, normalmente, já são efetuadas ou por órgãos de controle específicos (IBAMA, Secretarias de Meio Ambiente, etc) ou por auditorias independentes.

A inserção de critérios ambientais em avaliações parece-nos a ferramenta razoável para cobrir as lacunas de análise, principalmente se observadas nas auditorias de desempenho de todos os órgãos da Administração.

A possibilidade de integrar a questão ambiental à avaliação de desempenho das diversas áreas é a oportunidade de dar a dimensão mais próxima da realidade ao problema enfrentado: entender que grande parte dos problemas humanos ou são decorrentes ou têm impacto no ambiente, entender que, se não houver visão ampla e integrada do processo, não se chega às causas do problema; enfim, entender que o paradigma Cartesiano não pode ser indiscriminadamente aplicado em todos os casos.

A utilização integrada dessas ferramentas pode garantir visão ampla e completa do problema; é necessária a construção de um sistema que trate esses dados e que possa emitir análises conjuntas com todos os órgãos e as entidades que estejam trabalhando na área.

QUARTA PARTE - ANÁLISE DE ALGUNS CASOS DE ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

Todos os três casos ora analisados são de auditorias realizadas que tiveram boa repercussão e foram trabalhos considerados muito bons pelas normas técnicas de auditoria do Setor Público(8); porém, com maior ou menor grau, inseriram ou deixaram de inserir questões ambientais que seriam essenciais para se ter ampla e multidisciplinar visão dos problemas gerais que hoje enfrenta o Setor Público.

4.1- A AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ÁREA DE IRRIGAÇÃO

O relatório final da auditoria operacional realizada no DNOCS, de 22 de março a 15 de maio de 2000, está consolidado no Processo TC-006.073/2000-4 e apreciado pela Decisão n. 321/2000- 2ª Câmara -TCU.

A auditoria focou sua apreciação de maneira precisa e competente sobre aspectos econômicos e sociais da implementação do Programa Cearense de Agricultura Irrigada, identificando pontos fortes e fracos na administração desse Programa..

Concentrou-se o foco em questões que envolvem a viabilidade econômica, os fatores distributivos dos projetos e os percentuais de implantação dos projetos e os seus impactos no tecido da sociedade local.

OTCU determinou à administração do DNOCS maior rigor no acompanhamento dos Programas de Emancipação dos Perímetros Irrigados; realização de estudos objetivando atender com maior eficácia e priorizar os pequenos irrigadores; indicação nas propostas orçamentárias do DNOCS de quais são os projetos prioritários e desenvolvimento de maior coordenação entre as diversas pastas e as diversas disciplinas que envolvem problemas de irrigação.

Enfim, o Relatório apresentado sob o enfoque restrito à Administração Pública, ou sob o aspecto tradicional de Políticas Públicas Sociais, foi bom; porém, em suas 58 páginas, não aborda em nenhum momento importantes questões e impactos ambientais que um amplo projeto de irrigação no semi-árido nordestino tem.

Isso demonstra que, apesar de capacidade técnica muito boa das equipes de auditoria, não há um processo sistematizado de inserção da análise das questões ambientais na apreciação dos problemas econômicos e sociais feitos pelo Sistema de Controle.

4.2 - A AUDITORIA NO PROJETO PREVFOGO DO IBAMA, REALIZADA NO ÂMBITO DO PROJETO DE COOPERAÇÃO BRASIL E REINO UNIDO

A auditoria foi realizada no fim de 1999 (8/8/1999 a 29/10/1999), está consolidada no processo TC-010.969/1999-3 e foi apreciada pelo Tribunal por meio da Decisão n. 801/2000-TCU.

O Projeto de Cooperação entre Brasil e Reino Unido objetiva a transferência de tecnologia em auditorias de desempenho para o corpo técnico do TCU. Nessa auditoria foram usadas técnicas estatísticas bastante interessantes, análises SWOT (pontos fortes, fracos, oportunidades e ameaças) para diagnósticos de problemas, técnicas de entrevista e elaboração de questionários.

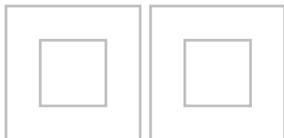
A auditoria focou fortemente a área ambiental porque o próprio objetivo do projeto auditado tem forte interface ambiental, ou seja, a proteção contra incêndios em florestas, reservas ou áreas de proteção ambiental.

Dentre os principais problemas identificados, destacamos:

- a) utilização de práticas tradicionais de “queimas controladas” por agricultores e pecuaristas;
- b) baixa implementação dos planos de manejo nas Unidades de Conservação;
- c) pouco desenvolvimento de atividades de educação ambiental;
- d) falta de implementação das brigadas de voluntários;
- e) poucos recursos para treinamento de bombeiros para combate a incêndios florestais;
- f) falta de recursos para a implementação efetiva da força tarefa de combate a incêndio na área da Amazônia Legal, prevista no Decreto n. 2.662/98;
- g) falta de integração do Prevfogo com os CINDACTA, o que poderia facilitar o monitoramento de focos de incêndio;
- h) baixa integração do IBAMA com o INPE e outros órgãos que possibilitariam melhor acesso a monitoramento e controle por imagens de satélite.

Para todas essas questões, foram elaboradas sugestões para melhoria dos sistemas que foram amplamente debatidas com os auditados.

Enfim, essa foi uma típica auditoria de um projeto ambiental, utilizando-se boas técnicas e métodos de auditoria.



4.3 - A AUDITORIA OPERACIONAL NO 8º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - O EFEITO DA ATIVIDADE MINERADORA SOBRE O MEIO AMBIENTE NA REGIÃO AMAZÔNICA

A auditoria foi realizada de 21.10.96 a 27.11.96, e seu relatório está consolidado no processo TC- 225.268/96-5; o TCU se manifestou sobre o mérito do trabalho na Decisão n. 448/98-TCU.

O trabalho tem méritos relevantes, ao fazer correlações precisas sobre os impactos das atividades mineradoras sobre o ar, a água e o solo e enunciar algumas das formas de possibilidades de controle.

A auditoria verificou os aspectos legal, econômico e administrativo dos processos de autorização de lavras, identificando alguns problemas cruciais que envolvem a pouca capacidade da autarquia auditada de fazer verificações *in loco*, normalmente se limitando à análise dos documentos para proceder às autorizações de lavra.

Foram aplicados questionários para avaliar os processos de outros departamentos da Autarquia e diagnosticada uma falta crônica de pessoal de fiscalização e uma interação muito pequena entre os Departamentos e os órgãos de licenciamento e proteção ambiental.

Na análise dos processos específicos de concessão de lavra, feitos por amostragem, foram verificados inúmeros atrasos para expedição de alvará e ausência de avaliações ambientais pertinentes para expedição de alvarás de lavra de empresas de exploração mineral de materiais de uso imediato na construção civil.

É importante destacar o mérito da postura da equipe de auditoria e da decisão do TCU, que manifestam várias vezes as características multidisciplinares de qualquer análise sobre o meio ambiente e procuram desenvolver suas conclusões nesse sentido.

As recomendações exaradas pelo Tribunal abrangeram esses pontos específicos e procuraram atingir todo o sistema de fiscalização, envolvendo IBAMA, Ministério das Minas e Energias e Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia.

É importante destacar que, nesse caso, o Tribunal atuou como revisor de processos e verificador de procedimentos de uma entidade que tem responsabilidades ambientais.

4.4- COMPARANDO ENFOQUES DE ATUAÇÃO NOS CASOS APRESENTADOS

Em cada um dos três casos estudados, o TCU adotou uma postura distinta para tratar problemas relativos ao meio ambiente, o que demonstra que, apesar de existir uma doutrina aprovada, essa não está internalizada e efetivamente implementada nas unidades responsáveis pela execução do controle.

No caso da auditoria operacional de um projeto de irrigação do DNOCS (item 4.1), apesar de existir forte componente de impacto ambiental nesse tipo de projeto, só foram analisados os componentes econômicos e sociais clássicos, omitindo-se a dimensão ambiental.

Na avaliação de desempenho do PREVFOGO, executou-se amplo diagnóstico dos problemas relacionados a um projeto com foco ambiental.

Na avaliação operacional do 8º Distrito do DNPM, as equipes do TCU trataram o caso como avaliação jurídica, econômica e administrativa de um órgão que tem, dentre suas atribuições, um aspecto de controle ambiental (licenças de lavra), por vezes, fazendo fiscalização que poderia ser redundante.

Todas as três avaliações foram competentes e válidas; porém, o que nos parece mais eficaz é a incorporação de quesitos ambientais na avaliação de todos os aspectos econômicos e sociais, o que detalharemos melhor no próximo item.

“O Controle Externo, para fundamentar a sua capacidade de atuação, deve ampliar e aprofundar a aplicação dos conceitos de legitimidade, economicidade e eficácia, possibilitando, assim a utilização mais ampla da tipologia legal existente, o que efetivamente, vai possibilitar a inserção de critérios ambientais na avaliação da gestão dos administradores públicos.”

“

É relevante destacar a questão estratégica que a dimensão ambiental passa a representar, principalmente nos campos relativos ao conhecimento, ao desenvolvimento de tecnologias e à elaboração de propostas para soluções de problemas em Políticas Públicas, é nesse sentido que se torna imprescindível a inserção do Controle Externo nas questões ambientais.

”

QUINTA PARTE - UMA PROPOSTA DE ATUAÇÃO DIFERENCIADA

A proposta de uma forma de atuação do Controle Externo diferenciada para a área de Meio Ambiente, inicialmente passa pela implementação de alguns pressupostos. O primeiro é a compreensão da inter e da multidisciplinariedade do tema, que enseja a necessidade de utilização de ferramentas múltiplas e de trabalho conjunto e coordenado de vários órgãos governamentais ou não, seguida da necessária compreensão da seriedade e da importância do tema.

Como consequência da primeira premissa, temos a necessidade do desenvolvimento de processos de integração e desenvolvimento de metodologias de trabalho em rede entre as diversas instituições que tratam da questão ambiental e o Controle Externo.

O Controle Externo, para fundamentar sua capacidade de atuação, deve ampliar e aprofundar a aplicação dos conceitos de legitimidade, economicidade e eficácia, possibilitando, assim, a utilização mais ampla da tipologia legal existente, o que, efetivamente, vai possibilitar a inserção de critérios ambientais na avaliação da gestão dos administradores públicos.

Outro aspecto interessante que deve ser trabalhado é a mudança do conceito tradicional de contas para um conceito mais amplo de avaliação da gestão, o que dá maior possibilidade de serem incluídas questões relativas à eficácia e à efetividade de políticas públicas.

É relevante destacar a questão estratégica que a dimensão ambiental passa a representar, principalmente nos campos relativos ao conhecimento, ao desenvolvimento de tecnologias e à elaboração de propostas para soluções de problemas em Políticas Públicas. É nesse sentido que se torna imprescindível a inserção do Controle Externo (quer como Assessoria ao Poder Legislativo, quer como Órgão de Controle propriamente dito) nas questões ambientais.

Para que se possa incrementar o atual sistema de Controle Externo na área ambiental, com o fim de que ele possa prestar as informações necessárias ao Congresso Nacional e dê as respostas satisfatórias à sociedade brasileira, é necessária a implementação de algumas ações, além das medidas que envolvam questões educativas já abordadas:

- a) Integração com os vários órgãos de Controle: Tribunais de Contas dos Estados, Controladorias, Ministério Público, etc.;
- b) Implementação de redes de trabalho com universidades, institutos de pesquisa, ONGs, etc., que possibilitem o fluxo de conhecimento e informação de ponta para subsidiar as análises;
- c) Construção e/ou acesso a bancos de dados sobre séries históricas de análise de informações sobre Políticas Ambientais e impacto ambiental de Políticas Públicas no Brasil;

- d) Cadastramento de um banco amplo de especialistas que possam servir de consultores *ad hoc* para projetos em que o Tribunal não possua mão-de-obra qualificada;
- e) Incentivo ao desenvolvimento de pesquisas na área de contabilidade ambiental e avaliação econômica do meio ambiente;
- f) Desenvolvimento de técnicas e métodos que permitam a verificação dos dados informados pelos gestores, permitindo a integração de várias bases de dados;
- g) Desenvolvimento de canais de comunicação mais ágeis para a participação da sociedade.

Como instrumento executivo de atuação, recomendamos a utilização das auditorias de desempenho, como forma de coletar dados e formar juízos de valor, utilizando-se as informações armazenadas nos sistemas desenvolvidos.

Em resumo, a proposta para uma atuação mais eficaz do Controle Externo na questão ambiental passa por uma primeira fase de ampliação e absorção de conceitos, uma segunda fase de construção de mecanismos de informação para tratar os dados e uma terceira fase que implicaria a utilização das ferramentas da Auditoria de Desempenho, quer nas unidades do SINAMA (quando específicas de Política Ambiental), quer na inserção de fatores ambientais na análise de áreas distintas.



NOTAS

(1) A dificuldade inicial para desenvolvimento do tema remete à multiplicidade de conceitos sobre eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, legalidade e legitimidade, que ultrapassam, em muito, o campo da semântica. Para uniformização de conceitos, trabalharemos com as definições desenvolvidas pela INTOSAI/ONU e aceitas pelo Tribunal de Contas da União em seu Manual de Avaliação de Desempenho:

- a) Economicidade: minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem o comprometimento dos padrões de qualidade;
- b) Eficiência: relação entre os produtos (bens e serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados em determinado período de tempo;
- c) Eficácia: grau de alcance das metas programadas em determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados;
- d) Efetividade: relação entre os resultados (impactos observados) e os objetivos (impactos esperados);
- e) Legalidade: aderência à norma estabelecida, em relação aos atos dos agentes da administração;
- f) Legitimidade: capacidade do agente de, motivado pelo interesse público, atingir os objetivos da gestão.

(2) O TCU de maneira bem atualizada definiu como sua missão na área ambiental exercer, em auxílio ao Congresso Nacional, o controle externo da gestão ambiental de responsabilidade do Governo Federal e dos recursos públicos federais aplicados em atividades relacionadas à proteção do meio ambiente.

No exercício de suas atribuições, o Tribunal deve zelar pela legalidade e pela legitimidade dos atos praticados pelo Governo, bem como pela eficiência, pela eficácia e pela economicidade no uso desses recursos e dos recursos ambientais.

(3) Para os fins deste artigo, entende-se por gestão ambiental o conjunto das ações que visem à adequada utilização do meio ambiente; o termo abrange tanto o ambiente natural, como o ambiente transformado pela ação humana. Essa gestão compreende não somente ações destinadas estritamente ao controle e à proteção do meio ambiente, mas também aquelas relacionadas a atividades que potencialmente ou efetivamente causem impactos ambientais negativos.

(4) A necessidade de desenvolver modelos regulatórios está expressa em Maquiavel, Hobbes, Kant, Hegel e Marx. Os conservadores acreditam que a presença do Estado é necessária para conter a má índole do ser humano; os neo-liberais acreditam na necessidade de alguma regulamentação do Estado para corrigir as imperfeições do mercado; os socialistas e os comunistas acreditam na forte presença do Estado na economia.

(5) Conferência de Estocolmo, realizada de 5 a 16 de junho de 1972.

(6) A OLACEFS é organismo autônomo, independente e apolítico, reúne entidades fiscalizadoras da América Latina e do Caribe e busca, por intermédio do intercâmbio de experiências, tecnologias e idéias, o aperfeiçoamento dos conceitos e dos procedimentos de controle governamental no Continente

(7) PORTUGAL, Manual de Auditoria e Procedimentos, *Volume I; Tribunal de Contas: Lisboa, 1999*, ARGENTINA, Manual de Auditage del Medio Ambiente, *Auditoria General de la Nación: Buenos Aires, 1998*;

(8) Os casos levantados foram considerados destaques pelo TCU, merecendo sua publicação na Revista Auditorias do TCU

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Marcos Valério de. Auditoria Ambiental - Emergente Forma de Controle do Patrimônio Público, 1996.
- BANCO MUNDIAL. Meio Ambiente e Desenvolvimento na América Latina e no Caribe. Washington, D.C., 1994.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.
- BRASIL, Presidente (F.H. Cardoso). Mensagem ao Congresso Nacional: abertura da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura / Fernando Henrique Cardoso. Brasília, Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, 1997.
- BRASIL, Presidente (F.H. Cardoso). Protocolo Verde, 1995.
- BRASIL. Política Nacional do Meio Ambiente. (aprovada pela Lei nº6.938 de 1981)
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº00009, 1995.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº8443 de 1992).
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Manual de Auditoria do Tribunal de Contas da União. (aprovado pela Portaria nº63 de 1996).
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Organização da Secretaria de Auditoria (aprovado pela Portaria nº64 de 1988).
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Revista Auditorias do TCU n. 13. Brasília, TCU: 2000.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Revista Auditorias do TCU n. 3. Brasília, TCU: 1998.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Estratégia de Atuação para o Controle da Gestão Ambiental (aprovado pela Portaria nº383 de 1998).
- BURSZTYN, Marcel. *Para Pensar o Desenvolvimento Sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1998.
- COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA PREPARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. O Desafio do Desenvolvimento Sustentável - Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília, Secretaria de Imprensa da Presidência da República, 1991.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a Natureza*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1992.
- GRYNSPAN, Mario. *Ciência, Política e Trajetórias Sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1999.
- MADISON, James e Outros. *Os Artigos Federalistas*. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1997.
- POLANYI, Karl. *A Grande Transformação*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Campus, 1994.
- RUA, Maria das Graças. *O Estudo da Política- Tópicos Seleccionados*. Brasília: Ed. Paralelo 15, 1998

TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS

08/04/2003

Em auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e na Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev), em 2001, foram constatadas precariedade e fragilidade dos controles no processo de concessão de benefícios previdenciários e dificuldades na arrecadação das receitas. O TCU fez uma série de recomendações para solucionar os problemas.

Foi verificado que a atual situação dos sistemas do INSS favorece a ocorrência de fraudes, pois o servidor que atende o beneficiário é o mesmo que confere a documentação apresentada, decide acerca do direito ao benefício, insere os dados no sistema e realiza a aprovação ao auxílio. De acordo com o ministro Adylson Motta, relator do processo, os dados divulgados pelo sistema atual não são confiáveis, pois não são realizadas auditorias nos mecanismos. “Não há como garantir que foram legítimos os cerca de R\$ 20 milhões de benefícios concedidos em 2001, ao valor de R\$ 6 bilhões de benefícios emitidos.”

Em relação às dificuldades na arrecadação de receitas, foi constatado que as deficiências na recuperação de créditos se devem à imperfeição de sistemas informatizados e carência de recursos humanos. As análises foram efetuadas nas Gerências Executivas de São Paulo e Rio de Janeiro, nas diretorias de Arrecadação e de Logística e na Procuradoria Geral do INSS, incluindo os departamentos de Negócios de Arrecadação e de Procuradoria da Dataprev. Para o ministro Adylson Motta os problemas na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa são patentes. “Ao final de 2001 o montante de inscritos foi de R\$ 53 bilhões. Mas apenas R\$ 724,13 milhões foram arrecadados. Aproximadamente 1% do total.”, observou.

O TCU notou que a melhoria dos níveis de arrecadação, representada pelas intervenções em reclamações trabalhistas, não é aproveitada em todo o seu potencial devido a falta de recursos humanos e materiais. A deficiência leva os procuradores a atuarem apenas nos processos de maior relevância financeira. Constatou-se que as fraudes ocorrem pela ausência de fiscalização da rede arrecadadora de auditores da Previdência Social.

A auditoria ainda encontrou dificuldades de informações sobre a atuação da procuradoria do INSS de valores desviados por fraudes. Para o Tribunal, a complicação se deve a estrutura descentralizada do instituto. Faltam informações gerenciais sobre suas atividades central e regional.

O TCU verificou limitações no trabalho da Força Tarefa, que é responsável por combater crimes previdenciários. Foram observadas restrições orçamentárias e legislativas, inexistência de uma estrutura própria, acúmulo de tarefas e falta de integração com outros órgãos.

Para sanar as dificuldades, o TCU determinou que o INSS observe no manual de procedimentos de concessão de benefícios a definição de competências específicas e de responsabilidades em todas as fases do processo, o detalhamento dos procedimentos operacionais a serem seguidos pelos setores envolvidos no processo e desenvolva sistematicamente de supervisão da concessão e manutenção de benefícios para controlar as metas estabelecidas pela diretoria de arrecadação do instituto.

O TCU recomendou ao Ministério Público Federal, ao INSS e à Polícia Federal que se esforcem para oficializar a atuação conjunta dos três órgãos por meio da Força Tarefa para combater os crimes previdenciários, por convênio ou portaria conjunta. O trabalho em grupo deve conter regulamento próprio e destinação de recursos humanos e estender os trabalhos aos demais estados além do Rio de Janeiro e São Paulo.

O TCU determinou à Diretoria de Orçamento, Apoio e logística do INSS que desenvolva ações para que a transferência de terceiros seja realizada quando eles forem arrecadados e classificados. A diretoria também deve desenvolver ações de manutenção das instalações físicas das gerências executivas, evitando situações como ocorre na gerência Rio de Janeiro Centro cujas instalações estão completamente deterioradas e dotar as gerências com recursos materiais, tais como suprimentos de informática e outros materiais necessários ao desempenho das atividades de arrecadação.

Dispomos de cópia do relatório, voto e decisão.

TC - 015.889/2001-5 - Plenário
TC - 015.984/2001-4

Auditoria simultânea em programa com risco de fraude

11/04/2003

O Tribunal de Contas da União está incrementando fiscalizações de abrangência nacional em áreas consideradas de alto risco de fraude e que absorvem expressivo volume de recursos públicos. Segundo o presidente do TCU, ministro Valmir Campelo, o trabalho prevê a execução de auditorias simultâneas em órgãos federais, bem como em Estados e municípios, com foco em um mesmo tema ou programa.

Para o primeiro semestre deste ano, o TCU selecionou os seguintes temas que serão investigados em auditorias simultâneas: Fundo Nacional de Segurança Pública, conselhos estaduais e municipais de assistência social e descentralização de recursos federais mediante convênio. Segundo Valmir Campelo, além das eventuais irregularidades que poderão ser detectadas em cada auditoria, a consolidação dos trabalhos permitirá identificar os pontos fortes e os pontos fracos da gestão de cada uma dessas áreas e determinar as correções necessárias.

Apuração de falhas na aquisição de produtos para tratamento de hemofílicos

23/04/2003

O Tribunal de Contas da União (TCU) fixou o prazo de cinco dias para que o presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério da Saúde encaminhe as razões e os esclarecimentos pertinentes às irregularidades verificadas em concorrências internacionais realizadas pelo órgão. As licitações são para a aquisição de hemoderivados para o tratamento dos portadores de coagulopatias congênitas (hemofílicos).

O TCU tomou conhecimento das falhas por meio de representação do Ministério Público formulada a partir de informações constantes em uma ação popular. De acordo com o ministro Augusto Sherman, relator do processo, desde 1996 o Governo Federal vem efetuando, anualmente, essas compras por meio de licitações internacionais. Nas concorrências anteriores, eram admitidas propostas parciais de 30% em relação ao total fixado para o item, o que incrementava a competitividade, pois permitia a participação de número maior de empresas. A contratação de mais de um licitante protegia os hemofílicos contra eventuais falhas nos fornecimentos, já que havia possibilidade de outra empresa vencedora abastecer o ministério, garantindo o nível e qualidade do tratamento.

Porém, em 2002, ao publicar os editais de concorrências internacionais em questão, o Ministério da Saúde incluiu cláusula com exigência de ofertas parciais de, no mínimo, 50% em relação ao total fixado para o item. Esse fato restringiria o caráter competitivo da concorrência, “reduzindo drasticamente o número de empresas do ramo

a prosseguirem no país”, como assinalou Jouglas Abreu Bezerra Júnior, presidente da Federação Brasileira de Hemofilia.

Conforme mencionado na representação, o autor da ação popular constatou, em pesquisa junto a outros órgãos de saúde latino-americanos, que um dos hemoderivados vem sendo fornecido para os governos do Chile, Venezuela e Argentina, nos últimos três anos, a um valor inferior ao adquirido pelo Ministério da Saúde, no mesmo período e pelas mesmas empresas.

O TCU vai analisar as justificativas que deverão ser apresentadas pelo Ministério da Saúde, mas, a fim de não causar nenhum transtorno aos cidadãos hemofílicos, autorizou o cumprimento apenas das duas primeiras parcelas trimestrais de entrega do medicamento das quatro previstas no edital.

Ainda no primeiro semestre deste ano, será realizada uma auditoria no ministério para verificar os procedimentos adotados em licitação anteriores que tiveram os mesmos objetos tratados no processo.

O tribunal dará às empresas vencedoras das concorrências a oportunidade de se manifestarem sobre o caso.

Dispomos de cópia do relatório, voto e acórdão.

TC - 005.110/2003-0 - Plenário

TCU fiscalizará Fome Zero

13/05/2003

O Tribunal de Contas da União (TCU) promoverá levantamento no Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (Mesa) e nos demais órgãos e entidades envolvidos na execução de ações do Programa Fome Zero, para conhecer os caminhos que estão sendo propostos e estabelecidos para os programas de combate à fome e identificar áreas ou ações que devam ser objetos de acompanhamentos, avaliações de programa ou auditorias de conformidade no próximo semestre. Cabe recurso da decisão.

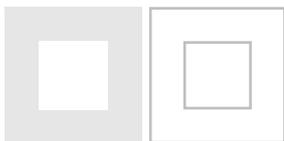
O tribunal reunirá ainda as informações de fiscalizações anteriores relacionadas às ações do Programa Fome Zero e irá incluir, no próximo plano, fiscalização para ter início assim que divulgada a configuração final do Fome Zero.

A decisão decorre de solicitação do ministro do Mesa, José Graziano da Silva, para que o TCU acompanhe o controle do Programa Cartão-Alimentação (PCA), bem como dos demais programas de combate à fome.

“Não me recordo de outra ocasião em que o tribunal tenha sido chamado a participar do controle de um programa de governo paralelamente à sua implementação. Quando o acompanhamento concomitante ocorreu, talvez pela incompreensão do caráter orientador dos trabalhos nessa área, dirigidos à verificação operacional e com finalidade essencialmente colaborativa. A solicitação de agora parece-me um reconhecimento do valor das fiscalizações já efetuadas, que engrandece a atuação desse tribunal”, afirmou o ministro Marcos Vinícios Vilaça, relator do processo.

Dispomos de cópia do relatório, voto e acórdão.

TC - 002.084/2003-4 - Plenário



Veja como obter o texto integral de relatórios, votos e decisões pesquisando na página do TCU na Internet.
www.tcu.gov.br

Página 45

TCU faz determinação ao DNIT

20/05/2003

O Tribunal de Contas da União (TCU) determinou ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT) que agilize solução para a conclusão das obras de restauração da BR-405, trecho Itaú-Mossoró, no Rio Grande do Norte. A paralisação da obra foi causada, em parte, pelos atrasos nos pagamentos. A construtora Ancar Ltda não vinha cumprindo fielmente os prazos de execução, alegando falta de recursos e solicitou a rescisão do contrato em razão da falta de realinhamento dos preços e atraso nos pagamentos.

O TCU vai incluir no relatório informações acerca da regularidade dos pagamentos à construtora contratada, identificando, se for o caso, as razões dos eventuais atrasos.

A obra foi analisada em função de representação encaminhada pelo Deputado Estadual Elias Fernandes, o qual alegou que a paralisação da obra deixou a rodovia intransitável e traz prejuízos à economia da região.

O ministro Marcos Vinícios Vilaça foi o relator do processo.

Dispomos de cópia do relatório, voto e acórdão.

TC - 016.450/2002-1 - 1ª Câmara

Plenário aprova relatório sobre as Contas do Governo de 2002

05/06/2003

O plenário do Tribunal de Contas da União aprovou, por unanimidade, o relatório e pareceres prévios das contas do governo do exercício de 2002. As contas do Poder Executivo foram apreciadas e estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pelo Congresso Nacional. As contas dos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público da União foram aprovadas integralmente.

Em seu parecer, o ministro-relator Ubiratan Aguiar observou que as análises empreendidas nas contas evidenciaram que o Balanço Geral da União expressa os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública federal, no exercício de 2002, não havendo fatos que lhes comprometam a regularidade. No entanto, ele recomenda ao Poder Executivo que adote providências para aperfeiçoar a montagem e elaboração do Balanço Geral da União, de forma a possibilitar uma análise mais efetiva da eficácia das ações relacionadas.

É que foram verificadas inúmeras inconsistências, como, por exemplo, informações errôneas ou incompletas sobre metas previstas e realizadas; ausência de justificativas para os resultados obtidos; conflitos entre os dados constantes dos relatórios e nos quadros demonstrativos da execução das ações, e até ausência de determinados demonstrativos; além de incompatibilidades de informações.

Desigualdades regionais - O relatório registra que as desigualdades regionais persistem. As regiões Nordeste e Norte ainda concentram os maiores bolsões de pobreza e indigência. Aproximadamente 60% da população nordestina pode ser considerada como pobre e desses, aproximadamente 50% podem ser considerados indigentes. Os indicadores de analfabetismo e mortalidade infantil dessas regiões, embora estejam em trajetória decrescente, seguindo uma tendência nacional, são preocupantes, mantendo uma situação centenária de desnível, em prejuízo dos estados mais pobres.

Como exemplo dessas desigualdades, o relatório observa o fato de que dos 15 estados que possuíam o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) em 1991, todos pertenciam às regiões Norte e Nordeste. Dez anos depois, em 2001, essa situação não se alterou. Os 200 municípios em pior situação pertenciam ao Norte e ao Nordeste, enquanto dos 200 em melhor situação apenas um pertencia ao Nordeste (Fernando de Noronha) e um à Região Norte (Belém).

O relatório registra que o sistema federativo não está funcionando, de forma a auxiliar as regiões periféricas a atingirem o desenvolvimento e a auto-sustentabilidade.

Isso porque os recursos destinados a essas regiões acabam retornando para as mais ricas sob a forma de renda proveniente da comercialização de bens e serviços.

Norte e Nordeste não possuem dinâmica econômica capaz de supri-las com os produtos necessários ao seu consumo, fazendo com que praticamente todos os seus estados apresentem significativos déficits comerciais com o Centro-Sul. Em 1998, o déficit foi de 20,7 bilhões, chegando a R\$ 23,7 bilhões em 1999.

O relatório enfatiza, ainda, que enquanto não forem criadas condições estruturantes de molde a dotar essas regiões de um parque produtivo próprio capaz de possibilitar a produção de bens e serviços para si, bem como para vender para as demais regiões, essa situação perdurará. Os programas para os combates às desigualdades regionais, segundo o relatório, são simples políticas compensatórias, tanto sob o ponto de vista econômico, como tributário.

Foram feitas recomendações ao Ministério da Integração Nacional para que agilize a operacionalização das Agências de Desenvolvimento do Norte e do Nordeste, bem como do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, para a redução das desigualdades regionais.

Ao Ministério da Agricultura foi recomendado que fortaleça a atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) no sentido de desenvolver novas tecnologias, com vistas ao aprimoramento de linhagem animais e vegetais aclimatadas às regiões menos afluentes, de forma a possibilitar a impulsão de atividades agropecuárias.

Dívida pública - O relatório destaca, também, o crescimento do estoque da dívida pública federal interna. Se avaliada em percentual do PIB, tem-se, no período de 1995 a 2002, um salto de 25,5% para 42%, com crescimento real superior ao do PIB. O volume de gastos com o serviço da dívida, no período, aumentou 459%, contra 44% dos gastos com educação e cultura, saúde e saneamento, 73%, e investimentos, 85%.

O documento alerta que o tamanho do estoque e a estrutura da dívida inviabilizam a capacidade de poupança e investimento do setor público e reforçam a constatação de que apenas a supervisão ministerial não é suficiente para dar transparência necessária à execução dessa despesa, que deve merecer acompanhamento sistemático do TCU.

Pesquisa sobre fraude e corrupção tem a participação do TCU

24/06/2003

No dia 05 de junho de 2003, quinta-feira, foi realizado em São Paulo o lançamento da Pesquisa sobre Fraude e Corrupção 2003, elaborada pela Kroll Brasil em parceria com a Transparência Brasil.

A Kroll é uma empresa americana, com sede em NY, líder mundial em Consultoria de Gerenciamento de Riscos, cujo objetivo é a prevenção e o combate de riscos referentes a ativos financeiros, humanos e intelectuais dos seus clientes. Embora atue no setor privado, muito de suas técnicas podem ser adotadas pelo setor público, a fim de que se consiga descobrir os focos de corrupção e, conseqüentemente, melhor direcionar as auditorias.

A Transparência Brasil é uma Organização Não-governamental (ONG) de combate à corrupção, que tem efetuado estudos ligados ao problema, com o intuito de encontrar soluções técnicas para o caso.

A pesquisa elaborada pelas duas entidades teve como objetivo traçar um perfil dos temas Fraude e Corrupção no setor privado e também auxiliar as empresas e o país a definir mecanismos e medidas preventivas que poderão ser implementadas para coibir tais práticas.

No intuito de estreitar as relações do Tribunal de Contas da União com os organismos do setor privado detentores de técnicas de auditoria, bem como com as entidades privadas de combate à corrupção, compareceram ao evento a Secretária de Controle Externo em São Paulo, Sandra Elisabete Alves dos Santos, e a analista de Controle Externo, Manuela de Andrade Faria.

O encontro contou com três palestrantes: Eduardo Sampaio, diretor-presidente da Kroll Brasil, Cláudio Weber Abramo, secretário-geral da Transparência Brasil e Sr. Roberto Cosso, jornalista especialista em Direitos Humanos, autor da reportagem que revelou depósitos ilícitos de Paulo Maluf no exterior.

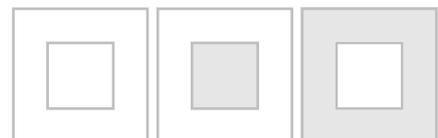
Foram enfocados os dados obtidos com a pesquisa e relatadas experiências pessoais no que tange à descoberta e às formas de combate à fraude e à corrupção.

O jornalista Roberto Cosso, dentre outros assuntos, explicou a importância social de não sucumbirmos às tentativas de corrupção. Falou que todos nós, um dia, já passamos, ou conhecemos alguém que passou, pela experiência de ser pego numa blitz e escutar aquela história: - O senhor sabe quanto vai ter que pagar por essa multa? Uns quinhentos reais! Agora, o senhor sabe quanto eu recebo?! E então, a pessoa é tentada a dar R\$ 50,00 para o guarda. Para muitos vem logo o raciocínio: Por que não? É justo para mim, que economizo uma multa desproporcional dessas, cobrada por um Estado que nem vai me beneficiar em serviços, e é justo para o guarda, que tem um salário tão baixo. Ocorre que mais na frente, esse mesmo motorista é assaltado em um sinal, por uma pessoa que vive à margem da sociedade, porque não houve recurso suficiente do Estado (perdido em corrupção, desvios etc.) para assisti-la socialmente. Assim, embora num primeiro momento, todos pareçam estar ganhando, em um segundo, a corrupção prejudica a sociedade como um todo.

A pesquisa foi dirigida primordialmente ao setor privado, no entanto, revela importantes dados ao setor público, na medida em que demonstra, aparentemente, quais os nichos de maior índice de corrupção. Foi revelado, por exemplo, que o ICMS é o imposto que apresenta maior frequência de pedido de propina por parte dos fiscais, sugerindo a realização de investigações nas secretarias de receita estaduais.

Em adição a isso, verificou-se que as técnicas de auditoria do setor privado também podem ser utilizadas, feitas as devidas adaptações, pelo setor público, sinalizando a importância de o TCU estreitar o relacionamento com as empresas de auditoria para a troca de tecnologia.

Sites relativos ao tema: www.antifraude.com.br e www.transparencia.org.br.



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL, OFERECENDO VEÍCULO USADO COMO PARTE DO PAGAMENTO.

O Tribunal, ao acolher o Voto do Relator, reconheceu ser possível a utilização do pregão de forma consentânea com a legislação vigente, dando-se como parte do pagamento os bens inservíveis à administração, no caso, veículos que já tinham sido utilizados pelo órgão e que, por sua depreciação, deveriam ser descartados.

(Acórdão 277/2003 Plenário - Ata 10, rel. Min. Adylson Motta, TC 005.086/2002-4, Sessão 26/03/2003, Dou 07/04/2003)

CONSULTA. PAGAMENTO DE ADVOGADOS PARA A DEFESA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Tribunal, respondendo à Consulta do Ministério Público da União, deliberou, em caráter normativo, que, a ausência de assistência judicial por parte do Poder Público aos membros do Ministério Público da União, em ações propostas por pessoas físicas ou jurídicas por eles investigadas, pode efetivamente inibir aqueles agentes políticos de exercerem com a determinação necessária o seu dever constitucional de realizar a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, caput), em face do escusável temor de terem que utilizar os próprios recursos financeiros para custear a sua defesa nessas ações;

Quando tais ações são propostas em razão de iniciativas adotadas no curso do legal e legítimo exercício das funções constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público da União, uma vez que não beneficia a comunidade que haja qualquer esmorecimento na tutela da ordem jurídica, do regime democrático e dos seus direitos indisponíveis, resulta imperioso, para bem salvaguardar o interesse público primário, que a Administração Pública adote providências com vistas a oferecer aos membros do Ministério Público da União a assistência judicial necessária a proporcionar-lhes oportuna e efetiva defesa nos processos em que figuram como réus.

(Acórdão 338/2003 Plenário - Ata 12, rel. Min. Adylson Motta, TC 004.951/2002-3, Sessão 09/04/2003, Dou 24/04/2003)

CONSULTA. COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA LEI Nº 9.615/98.

O Tribunal, respondendo à Consulta do Ministério do Esporte e Turismo, deliberou, em caráter normativo, que, os recursos consignados para o Comitê Olímpico Brasileiro, no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98, incluídos os destinados aos desportos escolar e universitário, na proporção estabelecida pelo § 2º daquele dispositivo, poderão ser aplicados, direta ou indiretamente, pelo COB, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, atentando-se para as disposições contidas no art. 3º, inciso I, da Lei 9.615/98;

As entidades beneficiárias de descentralização pelo COB dos recursos consignados no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98, incluindo-se as entidades representativas dos desportos escolar e universitário, deverão apresentar documentação comprobatória da sua capacidade jurídica, conforme disciplina o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista que, conforme estabelece o § 1º do art. 56 da Lei 9.615/98, na destinação desses recursos deverá ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União;

As entidades beneficiárias de descentralização pelo COB dos recursos consignados no inciso VI do art. 56 da Lei 9.615/98, incluindo-se as entidades representativas dos desportos escolar e universitário, deverão apresentar documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, conforme disciplina o art. 3º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, e o art. 18 da Lei 9.615/98;

(Acórdão 339/2003 Plenário - Ata 12, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 001.107/2003-6, Sessão 09/04/2003, Dou 24/04/2003)

TCE. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ROYALTIES. FALTA DE COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAÇÃO.

O Tribunal, ao deliberar em autos de Tomada de Contas Especial, manifestou o acatamento à decisão do STF em sede de mandado de segurança, que considerou ser da

competência do Tribunal de Contas estadual, e não do TCU, a fiscalização da aplicação dos recebidos a título de royalties, decorrentes da extração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, pelos estados e municípios. Acordaram os Ministros em determinar às unidades técnicas desta Corte o encerramento de todos os processos que estejam examinando exclusivamente a aplicação de recursos repassados aos municípios e estados a título de royalties de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, com o envio desses processos aos Tribunais de Contas respectivos.

(Acórdão 349/2003 Plenário, Ata 12, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, TC 250.313/1994-4, Sessão 09/04/2003, Dou 24/04/2003)

REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA STN PARA APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.

O Tribunal, ao apreciar Representação formulada por Unidade Técnica do TCU, firmou o entendimento de que a Desvinculação de Receitas da União - DRU não afeta a apuração da Receita Corrente Líquida - RCL; e que a contribuição patronal para o custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor deve ser deduzida para fins de apuração da Receita Corrente Líquida - RCL, com base no disposto no § 3º do art. 2º da LRF;

(Acórdão 476/2003 Plenário, Ata 16, rel. Min. Ubiratan Aguiar, TC 014.646/2002-0, Sessão 07/05/2003, Dou 26/05/2003)

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE VPNI, ORIGINÁRIA DE QUINTOS/DÉCIMOS ACUMULADOS, COM VENCIMENTOS BÁSICOS E VALOR INTEGRAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

O Tribunal, respondendo à Consulta do TSE, deliberou, em caráter normativo, que, no período compreendido entre as publicações das Leis nºs 9.421/96 e 10.475/02, o servidor investido em função comissionada poderia optar pelo recebimento do valor integral correspondente à função comissionada ou pelo recebimento do valor da remuneração de seu cargo efetivo, aí incluída a VPNI, adicionado de 70% do valor integral correspondente à função comissionada (art. 14, § 2º, c/c art. 15, § 2º, da citada Lei), não sendo possível acumular, portanto, o recebimento do valor integral correspondente à função comissionada com o valor da remuneração do cargo efetivo ou, isoladamente, da VPNI;

Após a publicação da Lei nº 10.475/2002, o servidor investido em função comissionada ou nomeado para cargo em comissão pode optar pelo recebimento do valor integral da função ou cargo em comissão, constante dos anexos IV e V (art. 5º, caput, da citada Lei), ou pelo valor correspondente a remuneração do

respectivo cargo efetivo, incluída a VPNI, adicionado dos valores constantes dos anexos VI e VII, correspondentes aos valores reduzidos dos cargos em comissão ou funções (art. 5º, §§ 1º e 2º, da citada Lei), não sendo possível, portanto, o recebimento do valor correspondente à remuneração do cargo efetivo, incluída a VPNI, ou mesmo essa isoladamente, cumulado com os valores integrais das funções ou cargos em comissão constantes dos citados anexos IV e V;

(Acórdão 582/2003 Plenário, Ata 19, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, TC 005.425/2000-4, Sessão 28/05/2003, Dou 10/06/2003.)

PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL EFETUADOS PELO BANCO DO BRASIL.

O Tribunal, ao apreciar Pedidos de Reexame opostos a deliberação exarada em autos de Representação, acatou a proposta constante do Voto Revisor com relação aos aspectos suscitados nos autos quanto à forma de contratação do seguro automático de penhor rural nas operações de crédito rural empreendidas pelo Banco do Brasil, e decidiu determinar ao Banco que, nos contratos de crédito rural, informe aos mutuários a possibilidade de virem a optar pela seguradora de sua preferência.

(Acórdão 624/2003 Plenário, Ata 20, rel. Min. Guilherme Palmeira, revisor Min. Benjamin Zymler, TC 000.214/1997-3, Sessão 04/06/2003, Dou 13/06/2003)

REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMISSONADAS.

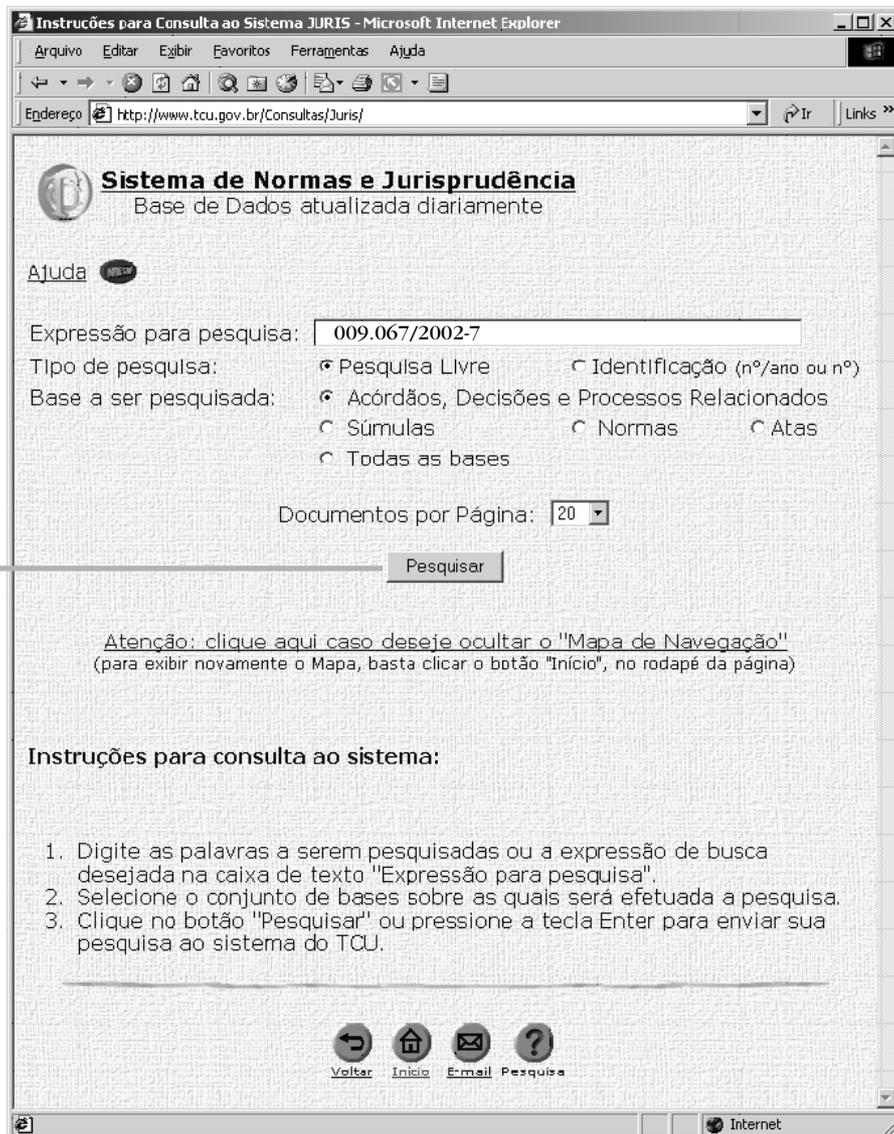
O Tribunal, ao julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, decidiu deixar assente que o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, não restabeleceu dispositivos legais anteriormente revogados de modo a permitir a incorporação de novas parcelas de quintos ou décimos; antes, tão-somente transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas até então já integradas à remuneração dos servidores.

Foi determinado aos órgãos envolvidos que se abstenham de conceder a seus servidores novas parcelas de “quintos” ou “décimos”, posteriormente a 08/04/1998, ressalvada a possibilidade de cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/97, nos termos da Decisão nº 925/1999 TCU - Plenário.

(Acórdão 731/2003 Plenário - Ata 23, rel. Min. Guilherme Palmeira, TC 013.092/2002-6, Sessão 18/06/2003, Dou 30/06/2003.)

Como Pesquisar na Página do TCU na *Internet*

Obtenha com rapidez e facilidade o texto integral de relatórios, votos e decisões por meio da página do TCU na Internet, seguindo as instruções abaixo. Em caso de dúvidas, entre em contato com a Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência pelos telefones (61) 316-7120 ou (61) 316-7130.



Procedimentos para a realização da pesquisa

1. Acesse <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/>
2. No campo "Expressão para pesquisa" digite os dados do texto a ser pesquisado, como exemplificado na tabela da próxima página.
3. Clique no botão "Pesquisar".
4. Aguarde até que apareça a listagem com as ementas relacionadas aos dados solicitados.
5. Para mais informações e exemplos de pesquisas, selecione o link "Ajuda".

Tabela de expressões para a realização da pesquisa

DOCUMENTO	EXEMPLOS DE JURISPRUDÊNCIA	EXPRESSÃO PARA PESQUISA
ACÓRDÃOS E DECISÕES – Selecione em “Base a ser pesquisada” a opção “Acórdãos, Decisões e Processos Relacionados”		
Pesquisa pelo número do processo	TC-009.067/2002-7*	009.067/2002-7
Acórdão	Acórdão nº 64 de 1993, Ata 15, Primeira Câmara	acordao 64/1993 primeira camara
Decisão	Decisão nº 374 de 1995, Ata 47, Plenário	decisao 374/1995 plenario
SÚMULAS – Selecione em “Base a ser pesquisada” a opção “Súmulas”		
Súmulas	Súmula nº 234**	234
NORMAS – Selecione em “Base a ser pesquisada” a opção “Normas”		
Instrução Normativa	Instrução Normativa nº 11, de 1995	instrucao normativa 11/1995
Decisão Normativa	Decisão Normativa nº 19, de 1990	decisao normativa 19/1990
Portaria	Portaria nº 3, de 1994	Portaria normativa 3/1994
Resolução	Resolução nº 140, de 1994	Resolucao 140/1994
Resolução Administrativa	Resolução Administrativa nº 20, de 1999	resolucao administrativa 20/1999
ATAS – Selecione em “Base a ser pesquisada” a opção “Atas”		
Ata	Ata nº 20 de 2000, Plenário	ata 20/2000 plenario
Ata	Ata nº 15 de 2003, Segunda Câmara	Ata 15/2003 segunda camara

DICAS

* O número do processo deve ser digitado sem o prefixo “TC-”, com ponto, barra e hífen. Ano com quatro dígitos.

** Preencher apenas o número puro da súmula, sem completar com zeros antes.

Obs.: é indiferente a utilização de maiúsculas, minúsculas e acentos.

não use artigos, preposições ou conjunções (ex. o, de, para etc.).

\$ pode ser usado para recuperar o prefixo ou sufixo dos termos, ou ainda, substituir caracteres do termo pesquisado.

use ? para substituir caracteres alfanuméricos desconhecidos. Ex.: 009.067/200?-?

Índice de Assunto

A

Acumulação de Proventos

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas.
FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby.
Revista 96/2003, 19

Arrecadação

TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS.
Revista 96/2003, 38

Assistência judiciária

Acórdão 338/2003
Consulta. Pagamento de advogados p/ defesa de membros do Ministério Público.
MOTTA, Adylson (Ministro-Relator)
Revista 96/2003, 43

Auditoria

TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS.
Revista 96/2003, 38

Auditoria Ambiental

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.
RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.
Revista 96/2003, 26

B

Banco do Brasil S.A

Acórdão 624/2003
Pedido de Reexame. Licitação.
PALMEIRA, Guilherme (Ministro-Relator)
Revista 96/2003, 44

Benefício Previdenciário – Concessão

TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS.
Revista 96/2003, 38

C

Cargo em Comissão

Acórdão 582/2003
Consulta. Acumulação de VPNI, Originária de quintos/décimos acumulados, com vencimentos básicos e

valor integral de funções de confiança.
CAVALCANTI, Augusto Sherman (Ministro-Relator)
Revista 96/2003, 44

Comitê Olímpico Brasileiro (COB)

Acórdão 339/2003
Consulta. Comitê Olímpico Brasileiro
RODRIGUES, Walton Alencar (Ministro-Relator)
Revista 96/2003, 43

Concorrência Internacional

Apuração de falhas na aquisição de produtos para tratamento de hemofílicos.
Revista 96/2003, 39

Concurso Público

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas
FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby..
Revista 96/2003, 19

Conselho Comunitário

Maior eficácia, menor impunidade.
PIRES, Waldir.
Revista 96/2003, 7

Construtora Ancar Ltda

TCU faz determinações ao DNIT.
Revista 96/2003, 40

Contas do Governo

Plenário aprova Relatório sobre as Contas do Governo de 2002.
Revista 96/2003, 41

Controladoria-Geral da União (CGU)

Maior eficácia, menor impunidade.
PIRES, Waldir.
Revista 96/2003, 7

Controle

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.
RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.
Revista 96/2003, 26

Controle Externo

O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal.
CAMPELO, Valmir
Revista 96/2003, 11

Controle Interno

Maior eficácia, menor impunidade.

PIRES, Waldir.

Revista 96/2003, 7

Controle Social

Maior eficácia, menor impunidade.

PIRES, Waldir.

Revista 96/2003, 7

Corrupção

Maior eficácia, menor impunidade.

PIRES, Waldir.

Revista 96/2003, 7

Pesquisa sobre fraude e corrupção tem a participação do TCU

Revista 96/2003, 42

Crédito Rural

Acórdão 624/2003

Pedido de Reexame. Licitação.

PALMEIRA, Guilherme (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

D**Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT)**

TCU faz determinações ao DNIT.

Revista 96/2003, 40

Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

Desigualdade Regional

Plenário aprova Relatório sobre as Contas do Governo de 2002.

Revista 96/2003, 41

Dívida Pública

Plenário aprova Relatório sobre as Contas do Governo de 2002.

Revista 96/2003, 41

E**Economicidade**

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

Eficácia

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV)

TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS.

Revista 96/2003, 38

Exame Médico

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby.

Revista 96/2003, 19

F**Fiscalização**

Maior eficácia, menor impunidade.

PIRES, Waldir.

Revista 96/2003, 7

TCU fiscalizará Fome Zero.

Revista 96/2003, 40

Fraude

TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS.

Revista 96/2003, 38

Pesquisa sobre fraude e corrupção tem a participação do TCU

Revista 96/2003, 42

Função comissionada

Acórdão 582/2003

Consulta.Acumulação de VPNI, Originária de quintos/décimos acumulados, com vencimentos básicos e valor integral de funções de confiança.

CAVALCANTI, Augusto Sherman (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

Acórdão 731/2003

Representação.Aplicação da Medida Provisória Nº 2.225.45/2001. Incorporação de parcelas de quintos ou décimos de funções comissionadas.

PALMEIRA, Guilherme (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

G

Gás Natural*Acórdão 349/2003*

TCE. Aplicação de recursos de Royalties. Falta de competência do TCU para fiscalização.

RODRIGUES, Walton Alencar (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Gestão Ambiental*A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.*

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

H

Hemofilia*Apuração de falhas na aquisição de produtos para tratamento de hemofílicos.*

Revista 96/2003, 39

I

Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)*TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS.*

Revista 96/2003, 38

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)*A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.*

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

L

Legalidade*A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.*

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

Legitimidade*A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.*

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

Lei de Responsabilidade Fiscal*O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal.*

Revista 96/2003, 11

*Acórdão 476/2003*Representação. Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF
AGUIAR, Ubiratan (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

Licitação*Acórdão 277/2003*

Representação. Licitação. Pregão. Aquisição de veículo oficial.

MOTTA, Adylson (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Licitação – Irregulares*Apuração de falhas na aquisição de produtos para tratamento de hemofílicos.*

Revista 96/2003, 39

K

Kroll Brasil*Pesquisa sobre fraude e corrupção tem a participação do TCU*

Revista 96/2003, 42

M

Medicamento*Apuração de falhas na aquisição de produtos para tratamento de hemofílicos.*

Revista 96/2003, 39

Ministério da Saúde (MS)*Apuração de falhas na aquisição de produtos para tratamento de hemofílicos.*

Revista 96/2003, 39

Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA)*TCU fiscalizará Fome Zero.*

Revista 96/2003, 40

Ministério Público*Acórdão 338/2003*

Consulta. Pagamento de advogados p/ defesa de membros do Ministério Público.

MOTTA, Adylson (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

N

Nomeação*Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas.*
FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby.

Revista 96/2003, 19

O

Obras Públicas

TCU faz determinações ao DNIT.

Revista 96/2003, 40

Órgão Público

TCU constata deficiências em concessão de benefícios e arrecadações no INSS.

Revista 96/2003, 38

P

Pesquisa

Pesquisa sobre fraude e corrupçãoem a participação do TCU

Revista 96/2003, 42

Petróleo

Acórdão 349/2003

TCE.Aplicação de recursos de Royalties. Falta de competência do TCU para fiscalização.

RODRIGUES, Walton Alencar (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Pregão

Acórdão 277/2003

Representação. Licitação. Pregão.Aquisição de veículo oficial.

MOTTA, Adylson (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Programa Fome Zero

TCU fiscalizará Fome Zero.

Revista 96/2003, 40

Q

Quintos

Acórdão 582/2003

Consulta.Acumulação de VPNI, Originária de quintos/décimos acumulados, com vencimentos básicos e valor integral de funções de confiança.

CAVALCANTI, Augusto Sherman (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

Acórdão 731/2003

Representação.Aplicação da Medida Provisória Nº 2.225.45/2001. Incorporação de parcelas de quintos ou décimos de funções comissionadas.

PALMEIRA, Guilherme (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

R

Receita Corrente Líquida

Acórdão 476/2003

Representação. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF AGUIAR, Ubiratan (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

Recursos Financeiros

Acórdão 339/2003

Consulta. Comitê Olímpico Brasileiro

RODRIGUES, Walton Alencar (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Remuneração

Acórdão 731/2003

Representação.Aplicação da Medida Provisória Nº 2.225.45/2001. Incorporação de parcelas de quintos ou décimos de funções comissionadas.

PALMEIRA, Guilherme (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

Responsabilidade Social

O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal.

CAMPELO, Valmir

Revista 96/2003, 11

Royalties

Acórdão 349/2003

TCE.Aplicação de recursos de Royalties. Falta de competência do TCU para fiscalização.

RODRIGUES, Walton Alencar (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Rui Barbosa

O Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

SARNEY, José.

Revista 96/2003, 5

S

Secretaria Federal de Controle (SFC)

Maior eficácia, menor impunidade.

Revista 96/2003, 7

Seguro de Crédito

Acórdão 624/2003

Pedido de Reexame. Licitação.

PALMEIRA, Guilherme (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

Senado Federal

O Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

SARNEY, José.

Revista 96/2003, 5

Setor Privado

Pesquisa sobre fraude e corrupção em a participação do TCU

Revista 96/2003, 42

Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.

RIBEIRO, Renato Jorge Brown e OLIVEIRA, José Antônio Puppim de.

Revista 96/2003, 26

T**Taxa de inscrição**

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby.

Revista 96/2003, 19

TCU – Competência

O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal.

CAMPELO, Valmir

Revista 96/2003, 11

TCU – Criação

O Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

SARNEY, José.

Revista 96/2003, 5

TCU – Fiscalização

O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal.

CAMPELO, Valmir

Revista 96/2003, 11

TCU – Função Jurisdicional

O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal.

CAMPELO, Valmir

Revista 96/2003, 11

Teste psicológico

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby.

Revista 96/2003, 19

Transparência Brasil

Pesquisa sobre fraude e corrupção em a participação do TCU

Revista 96/2003, 42

Tribunal de contas – controle

Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby.

Revista 96/2003, 19

Tribunal de Contas da União

O Senado Federal e o Tribunal de Contas da União
SARNEY, José.

Revista 96/2003, 5

Tribunal de Contas Estadual – Fiscalização

Acórdão 349/2003

TCE. Aplicação de recursos de Royalties. Falta de competência do TCU para fiscalização.

RODRIGUES, Walton Alencar (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

V**Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI)**

Acórdão 582/2003

Consulta. Acumulação de VPNI, Originária de quintos/décimos acumulados, com vencimentos básicos e valor integral de funções de confiança.

CAVALCANTI, Augusto Sherman (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

Acórdão 731/2003

Representação. Aplicação da Medida Provisória Nº 2.225.45/2001. Incorporação de parcelas de quintos ou décimos de funções comissionadas.

PALMEIRA, Guilherme (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

Veículo Oficial

Acórdão 277/2003

Representação. Licitação. Pregão. Aquisição de veículo oficial.

MOTTA, Adylson (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Vencimentos

Acórdão 582/2003

Consulta. Acumulação de VPNI, Originária de quintos/décimos acumulados, com vencimentos básicos e valor integral de funções de confiança.

CAVALCANTI, Augusto Sherman (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 44

X**Xisto Betuminoso**

Acórdão 349/2003

TCE. Aplicação de recursos de Royalties. Falta de competência do TCU para fiscalização.

RODRIGUES, Walton Alencar (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Índice de Autor

A

AGUIAR, Ubiratan*Acórdão 476/2003*

Representação. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF
Revista 96/2003, 44

C

CAMPELO, Valmir*O Controle Externo e a Responsabilidade Fiscal.*

Revista 96/2003, 11

CAVALCANTI, Augusto Sherman*Acórdão 582/2003*

Consulta. Acumulação de VPNI, Originária de quintos/décimos acumulados, com vencimentos básicos e valor integral de funções de confiança.

Revista 96/2003, 44

F

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby*Controle das Admissões pelos Tribunais de Contas.*

Revista 96/2003, 19

M

MOTTA, Adylson*Acórdão 277/2003*

Representação. Licitação. Pregão. Aquisição de veículo oficial.

MOTTA, Adylson (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

Acórdão 338/2003

Consulta. Pagamento de advogados p/ defesa de membros do Ministério Público.

MOTTA, Adylson (Ministro-Relator)

Revista 96/2003, 43

O

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.

Revista 96/2003, 26

P

PALMEIRA, Guilherme (Ministro-Relator)*Acórdão 624/2003*

Pedido de Reexame. Licitação.

Revista 96/2003, 44

Acórdão 731/2003

Representação. Aplicação da Medida Provisória Nº 2.225.45/2001. Incorporação de parcelas de quintos ou décimos de funções comissionadas.

Revista 96/2003, 44

PIRES, Waldir*Maior eficácia, menor impunidade.*

Revista 96/2003, 7

R

RIBEIRO, Renato Jorge Brown

A Inserção da Questão Ambiental no Âmbito de Atuação do Controle Externo Federal.

Revista 96/2003, 26

RODRIGUES, Walton Alencar*Acórdão 339/2003*

Consulta. Comitê Olímpico Brasileiro

Revista 96/2003, 43

Acórdão 349/2003

TCE. Aplicação de recursos de Royalties. Falta de competência do TCU para fiscalização.

Revista 96/2003, 43

S

SARNEY, José*O Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.*

Revista 96/2003, 5